

RESOLUÇÃO N.º 01, de 07 de dezembro de 2000.-

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São João de Iracema”.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA,
ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA
PROMULGA A SEGUINTE,**

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo e Fiscalizador do Município de São João de Iracema, Estado de São Paulo, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional de votos secreto e direto, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seu direito político, como legítimos representantes do povo.

§ 1º - A Câmara, na forma prevista no artigo 29, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal é **composta de nove Vereadores.**

§ 2º - A alteração do número de Vereadores para qualquer das legislaturas subsequentes, obedecerá os critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A Câmara Municipal tem sua **sede** no edifício sito à Rua Teodomiro José da Costa nº 443.

§ 1º - **A sede da Câmara somente poderá ser transferida de local mediante resolução aprovada pelo Plenário, nos termos deste regimento, com exceção:**

I – da realização de Sessões Solenes ou comemorativas em local considerado apropriado para o ato, devendo, neste caso, os Vereadores serem convocados na forma prevista neste regimento;

II – quando, comprovadamente, o acesso ao seu recinto esteja impedido ou por qualquer causa que impeça a sua utilização, devendo, neste caso, a Mesa levar o fato ao conhecimento dos Vereadores e da Autoridade Judiciária de sua jurisdição, com a indicação do local provisório das reuniões.

§ 2º - **O recinto da Câmara é destinado à suas atividades e nele não serão realizados atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa, exceto nos seguintes casos:**

I – para recepção de caráter oficial;

II – para fins de convenção de natureza político-partidária;

III – para reuniões de interesse coletivo, social e cultural.

§ 3º - Para a finalidade de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, deverá ser requerida por escrito pelo Diretório Municipal do respectivo partido, com antecedência mínima de cinco dias úteis, indicando o dia e hora pretendidos.

§ 4º - A permissão a que se refere os incisos I, II e III, do parágrafo 2º, somente será concedida se a data e horário não coincidirem com as Sessões previstas regimentalmente.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES

Artigo 3º - A Câmara tem, além de sua função principal Legislativa, entre outras estabelecidas neste regimento e em leis, as de Controle e Fiscalização, de Assessoramento, de Administração Institucional, Julgadora e Integrativa.

§ 1º - **A Função Legislativa** consiste em deliberar sobre matérias e assuntos de sua competência, mediante emendas, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções, respeitada as reservas constitucionais da União e as dos Estados.

§ 2º - **A Função de Controle e Fiscalização** tem caráter político-administrativo, atingindo apenas os agentes políticos do Município, Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - **A Fiscalização e Controle Político-Administrativo**, prevista neste Regimento e nos artigos 87 e 88, da Lei Orgânica do Município, compreende os atos do Poder Executivo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, incluídas as entidades da administração direta e indireta.

§ 4º - **A Função de Fiscalização**, considerada externa, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nos artigos 463 e 464, deste Regimento.

§ 5º - **A Função de Assessoramento** consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 6º - **A Função de Administração ou Administrativa** é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 7º - **A Função Julgadora** ocorre nas hipóteses em que é necessário a Câmara julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os próprios Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Leis.

§ 8º - **A Função Integrativa** é exercida pela participação da Câmara na solução dos problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

Artigo 4º - A Câmara exercerá suas funções em relação ao Executivo, com independência e harmonia, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma estabelecida neste regimento e em consonância com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Estadual.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 5º - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno e constituir suas comissões;
- III - dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, a ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara, em cada legislatura para a subseqüente;
- VIII - eleger os membros das Comissões Permanentes;
- IX - solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;
- X - sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;
- XI - criar comissões especiais de Inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XII - requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos de sua competência;
- XIII - convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;
- XIV - deliberar sobre os vetos do Prefeito;
- XV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na legislação orçamentária;
- XVI - mudar sua sede;
- XVII - solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVIII - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto-Legislativo;
- XIX - conceder títulos de cidadão honorário ou benemérito à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, com votação secreta;
- XX - julgar aos recursos contra atos do Presidente da Mesa;
- XXI - fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XXII - receber denúncia e promover o respectivo processo nos casos de crime de responsabilidade;
- XXIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara;
- XXIV - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XXV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;
- XXVI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:**
 - a - o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
 - c - não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE

Artigo 6º - No primeiro ano de cada Legislatura, na data de primeiro de janeiro, às **dez horas**, em Sessão Solene de instalação, os Vereadores eleitos e diplomados prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - A Sessão Solene de instalação da Legislatura será iniciada e realizada independente de número e convocação.

§ 2º - Assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - Em caso de empate, entre os mais votados, assumirá a Presidência o mais idoso deles.

§ 4º - Para secretariar os trabalhos da Sessão Solene o Presidente convidará, por sua livre escolha, um dos Vereadores eleitos.

§ 5º - Compete ao Presidente da Sessão Solene de instalação da nova Legislatura:

- I - receber e conferir os diplomas dos eleitos;
- II - verificar os eventuais casos de desincompatibilização e sua efetivação;
- III - receber dos Vereadores, pela ordem alfabética, as declarações de bens;
- IV - orientar os Vereadores a respeito das regras e solenidades de posse.

§ 6º - **Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, o Presidente solicitará aos Vereadores presentes, regularmente diplomados, que permaneçam de pé e proferirá, em voz alta, o seguinte compromisso:**

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE”.

§ 7º - Ato contínuo, os Vereadores, responderão **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 8º - Observada as determinações do parágrafo anterior, o Presidente declara os Vereadores empossados.

Artigo 7º - O Vereador entra em exercício do mandato imediatamente e automaticamente após sua posse.

Artigo 8º - Na hipótese da posse do Vereador não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer dentro de quinze dias, perante a Mesa eleita para o biênio legislativo ou do Vereador que estiver respondendo, legalmente, pela Presidência da Câmara

Artigo 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o seu mandato.

Artigo 10 - Consumada a extinção do mandato do Vereador, nos termos do artigo anterior, ao Presidente cumpri convocar o respectivo suplente para assumir a vaga.

Artigo 11 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observado o disposto na Seção II, Capítulo I e Título III, deste Regimento.

Artigo 12 - Não havendo quorum o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleito o primeiro membro da Mesa, o qual assumirá a condução dos trabalhos.

CAPÍTULO V

DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Artigo 13 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse imediatamente após a posse dos Vereadores, na Sessão de Instalação da Legislatura a que se refere o Capítulo anterior, devendo, para tanto, prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE”.

§ 1º - O compromisso e a Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-ão:

I – perante o Presidente da Sessão Solene, que é o Vereador mais votado dentre os presentes;
II – perante a Mesa eleita para o biênio legislativo ou quem a representar, no caso de não ocorrer a eleição nos termos do inciso I, deste artigo;

III – junto ao Juiz Eleitoral com jurisdição local, desde que não haja condições para o cumprimento no disposto nos incisos anteriores.

§ 2º - Decorrido os dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo relevante e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem estas exigências.

§ 5º - Ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão apresentar à Câmara, da mesma forma que por ocasião da posse, declaração pública de seus bens.

§ 6º - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse e o Vice-Prefeito, se remunerado.

§ 7º - As declarações públicas de bens serão numeradas e arquivadas, constando da ata de posse, o seu resumo e registradas na íntegra, em livro próprio.

Artigo 14 - O Prefeito, após sua posse entra no exercício do mandato imediata e automaticamente, investido de todos os poderes que lhe são conferidos por Lei.

Artigo 15 - A recusa do Prefeito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso previsto no § 2º, do artigo anterior, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, nos termos previstos em Lei.

Artigo 16 - Aplica-se à posse do Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber, as normas pertinentes à posse dos Vereadores estabelecidas no capítulo anterior.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 17 - Os Vereadores são Agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de quatro anos, eleitos de forma democrática, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, em pleno gozo de seus direitos políticos, como legítimos representantes do povo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 18 - São, entre outros, previstos na legislação vigente, direitos do Vereador:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – subsídios mensais condignos;

III – licença, nos casos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município;

IV – livre acesso às dependências e à documentação do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – O Vereador que se encontrar enfermo:

a – quando impossibilitado de comparecer às Sessões, poderá encaminhar à Câmara pedido de licença para tratamento de saúde, acompanhado de atestado médico;

b – na hipótese de não poder subscrever o requerimento, em virtude de incapacidade física ou mental, este poderá ser subscrito pelo líder de sua bancada.

Artigo 19 – São, entre outros, deveres do Vereador:

- I – respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis;
- II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando com o bom desempenho desses Poderes;
- III – representar a comunidade comparecendo assiduamente às reuniões, e participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, quando eleito para integrar esses órgãos;
- IV – usar suas prerrogativas exclusivamente para atender o interesse público;
- V – residir no território do Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas das quais for procurador ou representante, ou de interesse de parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo;
- VII – cumprir os deveres do cargo para o qual for eleito ou designado e desempenhar os encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa;
- VIII – propor à Câmara, por escrito, dentro de suas atribuições legais, medidas julgadas convenientes ao interesse do Município e à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público;
- IX – comunicar à Mesa suas ausências ou faltas às Sessões Plenárias ou às reuniões da Comissão, quando forem elas ocasionadas por justo motivo, entendendo-se como tal: doença comprovada, nojo, gala e representação da Câmara por delegação do Plenário;
- X – comparecer às Sessões decentemente trajado e nas de caráter solene, trajando terno e gravata, salvo a representante feminino, que deverá apresentar-se com traje adequado, na hora pré-fixada, nelas permanecendo até o seu término
- XI – não comparecer às Sessões e demais atividades da Câmara em visível estado de embriaguez.
- XII – não usar o recinto da Câmara para quaisquer atividades não previstas neste Regimento.

Parágrafo Único - Ressalvado os casos previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ao Servidor Público eleito, aplica-se as seguintes disposições:

- I – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do mandato eletivo;
- II – não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar entre os vencimentos ou salários a que fizer jus e os subsídios do mandato.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Artigo 20 - Os Vereadores terão direito a percepção de subsídios mensais condignos, fixados por lei específica aprovada pela Câmara, no último ano de cada legislatura, para vigorar na subsequente, dentro dos limites e critérios estabelecidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os subsídios serão pagos na forma estabelecida pela lei que os fixar.

§ 2º - Durante o período de recesso do Poder Legislativo os Vereadores farão jus a seus subsídios integrais na forma da lei.

§ 3º - Os Vereadores licenciados nos termos do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” terão direito ao pagamento dos subsídios integrais.

§ 4º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios dos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 5º - Ao fixar os subsídios a lei estabelecerá o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores por sessão extraordinária, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

§ 6º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia e na ocorrência da realização de duas ou mais sessões, será remunerada, na preferência a sessão ordinária ou a primeira extraordinária.

§ 7º - O Vereador licenciado para assumir cargo de auxiliar direto do Prefeito ou de provimento em Comissão no Governo Estadual ou Federal, poderá optar pela remuneração da vereança ou do cargo que vier a ocupar.

§ 8º - A licença para ocupar cargo de auxiliar direto do Prefeito é considerada automática, após a comunicação expressa do Vereador, nos demais casos dependem de aprovação do Plenário.

Artigo 21 - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária ao Vereador em razão do exercício do mandato, com exceção das despesas efetuadas com viagens à serviço ou representação do Poder Legislativo.

Artigo 22 - Os subsídios e a parcela indenizatória poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Parágrafo Único - A revisão anual mencionada no “caput”, neste artigo, observar-se-á os limites impostos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Artigo 23 - A Mesa da Câmara proporá, até o dia trinta de junho do último ano da Legislatura, projeto de Lei fixando as novas bases dos subsídios dos membros da Câmara, para a Legislatura seguinte.

§ 1º - Se a Mesa da Câmara não apresentar o projeto até a data prevista no “caput”, deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento tomará a iniciativa, no prazo máximo de cinco dias, sendo, neste caso, dispensando a emissão de seu parecer sobre a propositura.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto, a incumbência passará à qualquer das Comissões Permanentes ou Vereador, no prazo máximo de três dias.

Artigo 24 - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas e eventualmente oferecidas ao projeto.

Artigo 25 - Se o Projeto de Lei dispoendo sobre subsídios dos Vereadores não for aprovado em definitivo até sessenta dias antes das eleições municipais, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a lei vigente, com os respectivos valores, resguardado o direito das correções anuais.

Artigo 26 - A Mesa da Câmara providenciará, anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a publicação dos valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos.

CAPÍTULO IV

DA INTERRUPÇÃO DO MANDATO E DAS VAGAS

Artigo 27 - As vagas na Câmara, dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Artigo 28 - Consiste a extinção na decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, ou por estar impedido ou incompatibilizado para o exercício da função ou cargo eletivo, nos casos previstos em Lei.

Artigo 29 - A cassação do mandato do Vereador é sanção aplicada pela Câmara Municipal mediante processo político-administrativo.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 30 - A Câmara cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativo.

§ 1º – São infrações político-administrativo do Vereador as relacionadas no artigo 58, da Lei Orgânica do Município e os previstos no artigo do Decreto Lei nº 201/67, entre as quais:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – fixar residência fora do Município;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – infringir proibições de que trata o artigo 45, deste artigo, que não puníveis com a extinção automática do mandato;
- V – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, excluídos os casos de extinção do mandato.

§ 2º - Será considerado incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Artigo 31 - O processo de cassação obedecerá, no que couber, o rito estabelecido através da legislação específica, prevista no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67 e será realizado da seguinte forma:

I – inicia-se por denúncia escrita da infração, formulada por:

- a - qualquer eleitor;
- b - vereador;
- c - partido político representado na Câmara;
- d - por ato da Mesa.

II – afastamento provisório do denunciado;

III – constituição de Comissão Processante, que encarregar-se-á da apuração dos fatos e conclusão mediante circunstanciado relatório, nos termos do § 7º, do artigo 193, deste Regimento.

IV – instrução do processo pela Comissão, após seu recebimento, procedendo da seguinte forma:

- a – início dos trabalhos dentro no máximo de cinco dias;
- b – notificação pessoal do denunciado, se ele, se encontrar no município, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos a instruírem, caso contrário, far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial com intervalo de três dias pelo menos;
- c – concessão ao denunciado do direito de apresentar defesa prévia por escrito, devendo este indicar as provas e o rol de testemunhas que deseja ser ouvidas, no prazo máximo de dez dias;
- d – decorrido esse prazo, com ou sem defesa prévia, a Comissão emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo procedimento ou arquivamento da denúncia;
- e – se o parecer for pelo arquivamento, será submetido a deliberação do Plenário que, aprovando será arquivado e, caso contrário o processo terá prosseguimento;
- f – se a Comissão opinar pelo andamento do processo, ou se o Plenário não aprovar o arquivamento do parecer, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizer necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas;
- g – o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido, desde que sua presença seja aceita e não cause constrangimento, acompanhar os trabalhos bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução do processo, serão adotadas as seguintes medidas:

- a – será aberta vista ao denunciado, para apresentar razões escritas, no prazo de cinco dias;
- b – decorrido o prazo previsto na alínea “a”, com ou sem razões escritas do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou não da denúncia;
- c – no parecer a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão, nos termos regimentais para julgamento do processo.

VI – Na sessão de julgamento o andamento do processo obedecerá o seguinte:

- a – será lido integralmente, pelo Relator da comissão, função que poderá ser dividida com o Secretário da Câmara;
- b – os Vereadores terão direito ao uso da palavra pelo prazo máximo de quinze minutos;
- c – o Relator, o denunciante, o denunciado ou o seu procurador terão o prazo máximo de sessenta minutos para discorrer sobre a denúncia e fazer a defesa oral.

VII – Concluída a defesa do denunciado, passa-se ao julgamento que é feito através de votação secreta;

VIII – A proclamação do resultado do julgamento será proferida pelo Presidente da Câmara, imediatamente, após a apuração e obtenção do resultado da votação.

Artigo 32 - Recebida a denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Vereador acusado ficará suspenso de suas funções e o Presidente, assim declarando, convocará o respectivo suplente, até o julgamento final.

Artigo 33 - A Comissão Processante, deverá concluir seu relatório de forma que não prejudique a conclusão do processo nos prazos previstos no inciso VI, do artigo 36, deste Regimento.

Artigo 34 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto secreto e maioria de dois terços, for ele declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e previstas neste Regimento.

Artigo 35 - Cassado o mandato, a Mesa expedirá a respectiva resolução, dispondo nesse sentido.

Artigo 36 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os seguintes princípios:

- I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II – iniciativa da denúncia escrita, nos termos do inciso I, do artigo 31, deste Regimento;
- III – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara;
- IV – cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- V – votação individual e secreta;
- VI – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, salvo se, aprovado pelo Plenário o pedido de prorrogação por prazo máximo de quarenta e cinco dias;

VII – o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e do afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 37 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III – for condenado por crime funcional ou eleitoral;
- IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V – deixar de comparecer à terça parte das reuniões Ordinárias da Câmara de Vereadores ou faltar em igual percentual às Sessões Extraordinárias, com exceção das solenes e do período em que estiver de licença ou missão autorizada pelo Plenário;
- VI – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data e prazos estabelecidos;
- VII – quando o Presidente da Câmara deixar de substituir o Prefeito nos casos de impedimentos ou vagas;
- VIII – pela cassação dos direitos políticos ou do diploma, feito pelo Juiz ou Tribunal competente, com sentença transitada em julgado.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e por conseguinte como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Protocolada a renúncia nos termos regimentais, o Presidente da Câmara determinará, obrigatoriamente, sua leitura em Sessão Plenária e seu registro em ata.

§ 3º - Com a leitura do documento de renúncia em sessão plenária, estará aberta a vaga, independente de decisão do Plenário.

§ 4º - Ocorrendo e comprovando o ato ou fato extintivo, na mesma sessão, o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Vereador, fazendo constar da ata o ato declaratório.

§ 5º - Imediatamente, após o ato declaratório de extinção do mandato, o Presidente da Câmara deverá expedir a convocação do primeiro suplente de Vereador para assumir a vaga, obedecendo os preceitos regimentais.

§ 6º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências consignadas nos parágrafos anteriores, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

§ 7º - Na hipótese do inciso VII, deste artigo, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 8º - O Presidente que deixar de cumprir o disposto nos parágrafos anteriores e deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - perda da Presidência;

II – proibição de nova eleição para cargo na Mesa durante a legislatura.

§ 9º - Quando na omissão do Presidente a declaração de extinção de mandato for obtido por via judicial, o primeiro secretário, por requerimento de qualquer Vereador, fará a leitura da decisão judicial na primeira sessão plenária seqüente à proferição da sentença, lavrando-se o seu inteiro teor na ata dos trabalhos, importando o ato na destituição automática do Presidente, ou seu substituto.

Artigo 38 - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII, do artigo anterior, o Presidente da Câmara declarará a extinção do cargo do Vereador na primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária convocada para esta finalidade.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Artigo 39 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a presidência para:

I - tratamento de saúde, face a moléstia devidamente comprovada, e nos casos de adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a Lei;

II - missões temporárias, de caráter oficial, ou para fins culturais consideradas de interesse do Município ou da Câmara, mediante autorização do Plenário;

III - tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;

IV - exercer, em confiança, os cargos de Secretário Municipal, de Subprefeito ou outros assemelhados.

§ 1º - A licença gestante será concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para as servidoras municipais.

§ 2º - No caso de inciso I, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, mediante requerimento subscrito pelo Vereador e instruído com o devido atestado médico, dirigido ao Presidente da Câmara que o defere de plano e dará conhecimento imediato aos Vereadores.

§ 3º - Encontrando-se o Vereador física e mentalmente impossibilitado de subscrever o requerimento de licença, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder de sua bancada e na falta deste por qualquer dos Vereadores, acompanhado de atestado médico.

§ 4º - No caso do inciso II, a licença dependerá de requerimento subscrito pelo Vereador e submetido ao Plenário, sendo considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples.

§ 5º - Nos casos do parágrafo anterior o Vereador deverá reassumir o cargo após o término da missão para a qual foi licenciado.

§ 6º - A licença para tratar de assuntos particulares, será por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, sem direito aos subsídios, mediante requerimento subscrito pelo Vereador, sujeito à deliberação do Plenário, pelo voto da maioria simples.

§ 7º - Nos casos dos incisos I e III, é vedada a reassunção do Vereador antes do término do período da licença.

§ 8º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de novo pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 9º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido nas funções previstas no inciso IV, a partir da posse no respectivo cargo para o qual tiver sido nomeado.

§ 10 - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador deverá dar ciência imediata, e por escrito, ao Presidente da Câmara, que comunicará o fato aos demais Vereadores.

§ 11 - Com exceção dos casos previstos no inciso II, deste artigo, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término de sua licença.

Artigo 40 - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, do artigo anterior.

Artigo 41 - Para os fins do inciso IV, do artigo anterior, o Vereador poderá optar pelos vencimentos a que fizer jus ou pelos subsídios do mandato.

Artigo 42 - Autorizada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º, deste Regimento.

Parágrafo Único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

Artigo 43 - Esgotado o prazo de licença sem o pedido de prorrogação, o suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não compareça para reassumir a cadeira.

Artigo 44 - O pedido de licença é considerado matéria urgente, devendo ser apreciado ou votado com prioridade sobre qualquer outra matéria.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Artigo 45 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Concessionária ou Permissionária de Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Municipal, inclusive os que sejam demissível “**ad nutum**”, nas Entidades constantes da alínea anterior, salvo se mediante concurso público.

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b – patrocinar causas em que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea a” do inciso I, deste artigo;

c – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMNARES

SEÇÃO I

DA MESA DIRETORA

Artigo 46 - A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Artigo 47 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos.

Artigo 48 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – pela posse da nova Mesa eleita;

II – pela destituição do cargo;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela extinção ou cassação do mandato do Vereador.

Artigo 49 - Vagando qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento será realizada durante o expediente da primeira Sessão Ordinária ou durante Sessão Extraordinária, seqüente à da ocorrência da vaga.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa o Vereador mais votado dentre os que estiverem no exercício do mandato assumirá a Presidência e convocará Sessões Extraordinárias até que seja eleita a nova Mesa ou um dos seus componentes, cumprindo a este, se for o caso, a incumbência.

§ 2º - Na ausência do Vereador mais votado dentre os que estiverem em exercício, assumirá a Presidência o mais votado dentre os presentes.

Artigo 50 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO, POSSE E MANDATO DA MESA

Artigo 51 - Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora, mediante voto secreto, nos termos do artigo 11, deste Regimento.

§ 1º - Na eleição da Mesa os Vereadores podem concorrerem aos cargos mediante apresentação de chapas completas ou individualmente ao cargo que desejar concorrer.

§ 2º - Na hipótese de candidatos individuais, o primeiro a ser eleito será o Presidente e, sucessivamente o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e por último o Segundo Secretário.

§ 3º - Na eleição da Mesa, os candidatos mais votados a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado nas eleições municipais.

§ 4º - Se ainda persistir o empate entre os candidatos mais votados, decidirá-se-á por sorteio.

Artigo 52 - A eleição far-se-á por maioria simples, desde que presente, no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 53 - As cédulas de votação serão impressas e compostas de material que não possibilite a identificação do voto, após serem dobradas.

Artigo 54 - A votação será feita em cabine ou local adequado, previamente designado, que possa permitir a efetivação de forma secreta.

Artigo 55 - A votação será feita através de chamada nominal, pela ordem alfabética, sendo admitidos a votarem os Vereadores legalmente empossados.

§ 1º - Os votos serão depositados em urna indevassável, em local visível e de preferência próximo à Mesa.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente designará três Vereadores para procederem a apuração dos votos, preferencialmente, um de cada representação partidária com acento na Câmara.

§ 3º - Recebido o resultado da votação o Presidente fará a proclamação dos eleitos, declarando-os empossados.

Artigo 56 - Serão nulos os votos efetuados de forma não prevista nesta seção.

Artigo 57 - Na eventualidade de não vir ser realizada a eleição, por qualquer motivo, a Presidência da Sessão de Instalação e posse convocará sessões diárias até a sua concretização.

Artigo 58 - Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

SEÇÃO III

DA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA

Artigo 59 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara, independentemente de quorum, far-se-á durante a Ordem do Dia da última Sessão Ordinária do biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1.º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo o tempo de duração da Ordem do Dia, ficará automaticamente prorrogado pelo prazo necessário a realização da votação e proclamação dos eleitos.

Artigo 60 - É vedada a reeleição para o mesmo cargo dos membros da Mesa Diretora para o biênio subsequente ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Parágrafo Único - Não será considerado, para fins do previsto no “caput”, deste artigo, a eleição dos membros da Mesa na legislatura subsequente.

Artigo 61 - Na eleição para a renovação da Mesa, bem como o preenchimento de qualquer vaga, o voto será secreto.

Artigo 62 - A votação será feita através de chamada nominal, pela ordem alfabética, sendo admitidos a votarem os Vereadores que:

I – se encontrarem em pleno exercício do cargo;

II - comparecerem antes do início da Ordem do Dia.

Artigo 63 - Aplica-se, no que couber, à renovação da Mesa, os dispositivos previstos na seção anterior.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Artigo 64 - À Mesa Diretora, além de outras consignadas neste regimento ou delas resultantes, compete as atribuições relacionadas à parte Legislativa e Administrativa.

SUBSEÇÃO I

DA PARTE LEGISLATIVA

Artigo 65 - À Mesa Diretora, na parte Legislativa, dentre outras, compete convocar as Sessões Legislativas, tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos e propor privativamente à Câmara:

I – proposições que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções do quadro de pessoal da Câmara Municipal, fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;

II – projetos dispostos sobre quadro de pessoal, promoção, acesso, transposição, gratificação, ajuda de custo e outras vantagens peculiares ao cargo ou função;

III – projetos dispostos sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;

IV – projetos que disponham sobre:

a - secretaria da Câmara e sua organização;

b - licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

c - subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores;

d - criação de Comissões Especiais, na forma prevista neste Regimento Interno.

V – projetos de Decreto Legislativo dispostos sobre:

a - licença ao Prefeito e Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;

b - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

VI – alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno e dar parecer às proposições que venham modificá-lo ou disponham sobre os serviços administrativos da Câmara;

Artigo 66 - Compete ainda a Mesa na parte Legislativa:

I – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara e alterá-las quando necessário.

II – complementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial das dotações orçamentárias disponíveis;

III – solicitar ao Executivo Municipal, quando necessário, a remessa de projeto de lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos que não sejam originários da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Câmara;

IV – assinar os Autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

V – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

SUBSEÇÃO II

DA PARTE ADMINISTRATIVA

Artigo 67 - À Mesa, na parte Administrativa compete:

- I - prover a Polícia Interna da Câmara, nos termos do artigo 538, deste Regimento;
 - II - superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
 - III - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos da Câmara;
 - IV - regulamentar os serviços internos da Câmara e interpretar, conclusivamente, em grau de recursos, os dispositivos da regulamentação;
 - V - assinar, juntamente com o servidor responsável, as Contas e os Balanços da Câmara;
 - VI - convocar, quando necessário, assessores diretos do Prefeito, para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado;
 - VII - permitir ou não, que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, desde que do ato não decorram despesas para o Município;
 - VIII – enviar ao Prefeito até primeiro de março as contas do exercício anterior;
 - IX - elaborar e enviar ao Poder Executivo, até o dia 15 de agosto, a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município, para o exercício financeiro subsequente;
 - X - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
 - XI - dar conhecimento, após cada ano legislativo, da resenha dos trabalhos realizados;
 - XII - representar, junto ao Poder Executivo, sobre a necessidade de economia interna.
- § 1º - Registrando-se empate na votação, caberá ao Presidente o voto de desempate.
- § 2º - Das reuniões da Mesa lavrar-se-ão atas, com o resumo do que nelas houver ocorrido.

SEÇÃO V

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 68 - A renúncia de vereador ou Vereadores a Cargos que ocupam na Mesa Diretora poderá ocorrer de forma individual ou coletiva.

Artigo 69 - A renúncia de que trata o artigo anterior, dar-se-á mediante ofício e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em Sessão.

§ 1º - Quando a renúncia não for coletiva, o ofício deverá ser dirigido à Mesa.

§ 2º - Em se tratando de renúncia coletiva dos membros da Mesa, o ofício deverá ser dirigido à Câmara, assumindo a direção dos trabalhos da Casa o Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 70 - Assegurado o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que nelas vier exorbitar, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único – Independe de qualquer formalidade regimental a destituição automática de cargo da Mesa declarada por Via Judicial, com sentença transitada em julgado.

Artigo 71 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do “caput”, deste artigo, serão eleitos três Vereadores, dentre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de trinta dias para emitir o parecer a que alude o § 3º, deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 5º - O Parecer conclusivo será lido durante o expediente da primeira Sessão Ordinária realizada após a sua apresentação.

§ 6º - Se, por qualquer motivo, não for possível eleger os membros da Comissão nos termos do § 1º, far-se-á por sorteio.

Artigo 72 - O Parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, durante a Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à Sessão em que houver sido apresentado.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, não se concluir apreciação do parecer, a Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes, ou das Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento de exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Artigo 73 - A votação do Parecer se fará mediante voto secreto, em cédula impressa, assinaladas com X (xis) pelos votantes.

Parágrafo Único – Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos respectivamente: “Aprovo o Parecer” ou “Rejeito o Parecer”.

Artigo 74 - O Parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência, será votado pela maioria simples, ficando determinado:

I – o arquivamento do processo, se aprovado;

II – a remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese da alínea “II”, deste artigo, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentre de três dias da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O Projeto propondo a destituição será apreciado na forma prevista nos artigos 72 e 73, exigindo-se para a sua aprovação o voto favorável, nos mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 75 - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário pela:

I – mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II – pela Comissão de Justiça e Redação quando:

a – a Mesa não tomar as providências previstas no inciso anterior, no prazo estabelecido;

b – a destituição atingir todos os membros da Mesa.

Parágrafo Único – Publicada a Resolução, o acusado ou acusados estarão automaticamente destituídos dos cargos da Mesa.

Artigo 76 - O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o Parecer da Comissão Processante ou o Projeto da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Artigo 77 - Para discutir o Parecer da Comissão Processante ou o Projeto propondo a destituição, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante trinta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

SEÇÃO VI

DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 78 - O Presidente é o representante máximo da Câmara, em Juízo ou fora dele

Parágrafo Único – Independente de autorização do Plenário e aprovação dos demais membros da Mesa, a representação prevista no “caput”, deste artigo.

Artigo 79 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, além de outras constantes deste Regimento Interno, ou que decorram de suas funções e prerrogativas, compete atribuições inerentes às sessões, às proposições, às Comissões, às publicações, às atividades e relações externas da Câmara, às atividades administrativas e às reuniões da Mesa.

§ 1º – Quanto às Sessões, entre outras, compete, ao Presidente as seguintes atribuições:

- I – anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
- II – abrir, presidir, suspender quando necessário e encerrar as Sessões;
- III – manter a ordem dos trabalhos no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- IV – interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao Plenário;
- V – transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as informações que julgar conveniente;
- VI – resolver as questões de ordem e as reclamações e, quando omissos o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão registrados para solução de casos análogos;
- VII – organizar a pauta da Ordem do Dia;
- VIII – estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser processada a votação;
- IX – votar, nos termos deste Regimento;
- X – determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação de presença;
- XI – anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- XII – chamar a atenção do Orador, quando este esgotar o tempo a que tem direito;
- XIII – anunciar a pauta dos trabalhos e submeter à discussão e votação do Plenário a matéria dela constante;

XIV – interromper o Orador que se desviar da questão em debate, que falar sem a observância das normas regimentais ou que falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou levantar a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

XV – determinar a lavratura das atas;

XVI – conceder licença aos Vereadores por motivo de doença devidamente comprovada, por adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a Lei.

§ 2º – Quanto às proposições, entre outras, compete ao Presidente as seguintes atribuições:

- I – distribuir proposições, processos e documentos às Comissões, de conformidade com a competência de cada uma delas;
- II – não aceitar ou devolver as proposições, que porventura tenham sido protocoladas, cujo conteúdo não atenda as exigências regimentais;
- III – determinar, a requerimento do autor a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou havendo, lhe for contrário;
- IV – declarar prejudicada a proposição em fase da aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- V – não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- VI – autorizar o desarquivamento de proposição;
- VII – retirar de pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- VIII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite a decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- IX – despachar os requerimentos, processos e demais documentos submetidos à sua apreciação;
- X – observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- XI – enviar para promulgação e sanção do Executivo os autógrafos dos projetos aprovados pela Câmara;
- XII – solicitar informações e colaboração técnica necessária para o estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- XIII – encaminhar ao Prefeito as indicações, pedidos de informações e outros expedientes a ele endereçados.

§ 3º – Quanto às Comissões, entre outras, compete ao Presidente as seguintes atribuições:

- I – nomear, mediante indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;
- II – nomear, na ausência dos membros titulares das Comissões permanentes e seus substitutos, o substituto em caráter eventual, observada a representação partidária;
- III – convocar reunião extraordinária de Comissão para a apreciação de proposição em regime de urgência;
- IV – declarar a destituição de membro de Comissão que faltar a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- V – resolver definitivamente os casos de recursos postulados contra a decisão de Presidente de Comissão, em questão de ordem por este decidida;
- VI – constituir, mediante ato, Comissões Temporárias, com finalidade específicas e nomear os seus membros.

§ 4º – Quanto às Publicações, entre outras, compete ao Presidente as seguintes atribuições:

- I – fazer publicar os Decretos Legislativos, as Resoluções, as Leis promulgadas pela Presidência e demais atos da Mesa da Câmara;
- II – fazer publicar o balancete mensal dos recursos recebidos pela Câmara e das despesas realizadas;

Câmara, pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, os que configuram crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de qualquer natureza.

§ 5º – Quanto às Atividades e Relações Externas da Câmara, entre outras, compete ao Presidente as seguintes

atribuições:

- I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais Autoridades;
- III – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IV – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- V – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
- VI – interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou as parcelas correspondentes aos duodécimos das dotações orçamentárias.

§ 6º – Quanto às Atividades Administrativas, entre outras, compete ao Presidente as seguintes atribuições:

I – superintender e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;
II – comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de Sessão Extraordinária durante o período normal da Sessão Legislativa ou durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora de Sessão, sob pena de destituição;

III – assinar em primeiro lugar os Decretos Legislativos, as Resoluções, as Emendas à Lei Orgânica, os atos e demais documentos que forem da alçada da Mesa.

IV – requisitar os numerários destinados às despesas mensais da Câmara e zelar pela fiel aplicação das eventuais disponibilidades financeiras;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

VI – nomear, promover, comissionar, remover, transferir, suspender, exonerar, colocar em disponibilidade e aposentar funcionários, na forma da legislação vigente e praticar, em relação ao pessoal temporário, os atos equivalentes, inclusive os de admissão e contratação;

VII – contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público;

VIII – enviar ao Prefeito até o dia 1º de março de cada ano, as Contas do exercício findo, a fim de serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para exame;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas, referentes ao mês anterior;

X – dirigir e regulamentar a abertura de julgamento de licitações;

XI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos;

XII – contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

XIII – determinar lugar reservado para as autoridades e representantes credenciados da imprensa;

XIV – manter e dirigir a correspondência oficial;

XV – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XVI – arbitrar gratificações e ajuste de custo, autorizando os respectivos pagamentos;

XVII – conceder licença, afastamento, férias e vantagens previstas em Lei aos servidores da Câmara;

XVIII – zelar pelos prazos do processo legislativo, daqueles concedidos às Comissões, ao Prefeito e

demais prazos previstos neste regimento;

XIX – dar ciência ao Plenário do Relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

XX – remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder executivo, e ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração;

XXI – organizar a Ordem do Dia das Sessões, com antecedência, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões, as proposições, cujo prazo para apreciação tenha esgotado;

XXII – assinar as Atas, os Editais, as Portarias, o Expediente da Câmara e demais documentos que dependem do seu despacho;

XXIII – administrar e zelar pela:

a – fiel aplicação dos recursos financeiros da Câmara;

b – conservação de todos os bens que constituem o patrimônio da Câmara, inclusive os livros de registros e demais documentos que compõem o seu acervo;

XXIV – substituir a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na lei Orgânica;

XXV – conceder licença aos Vereadores, nos termos do previsto no artigo 39, deste Regimento.

XXVI – convocar assessores diretos da administração municipal, por proposta de Vereador aprovada em Plenário para prestarem informações de interesse público, sobre assunto previamente determinado;

XXVII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXVIII – realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil e com membros da Comunidade;

XXIX – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XXX – declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

§ 7º – Quanto às reuniões da Mesa, entre outras, compete ao Presidente as seguintes atribuições:

I – convocá-las e presidi-las, nos termos deste Regimento;

II – distribuir a matéria que depender de parecer ou manifestação da Mesa;

III – tomar parte nas discussões e deliberações das reuniões com direito a voto;

IV – pronunciar o voto de desempate, quando ocorrer empate na votação;

V – assinar as respectivas atas e decisões.

§ 8º – Quanto à Polícia Interna, entre outras, compete ao Presidente as seguintes atribuições:

I – na direção da Mesa, cuidar do policiamento do recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários e Vereadores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

II – permitir o acesso do público ao recinto da Câmara para assistir às Sessões, na parte reservada para esse fim, obedecendo o estabelecido nos artigos 539, 540, 541 e 544, deste Regimento.

Artigo 80 - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III – em caso de empate em qualquer votação no Plenário;

IV – quando a votação for secreta.

Artigo 81 - Será sempre computada para efeito de quorum a presença do Presidente;

Artigo 82 - Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

Artigo 83 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá afastar-se da Presidência e somente reassumirá o posto quando estiver encerrada o debate da matéria.

Artigo 84 - Ao Presidente é permitido, na qualidade de Vereador, assinar proposituras.

Artigo 85 - O Presidente não poderá fazer parte de Comissão Permanente ou de Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 86 - O Presidente da Câmara terá direito a subsídios mensais, pelo exercício da Presidência e representação do cargo estabelecidos na forma da lei, sem prejuízo do estabelecido no artigo 20, deste Regimento.

Parágrafo Único – Os subsídios do Presidente da Câmara serão fixados, nos termos dos artigos 20 e 23, deste Regimento.

SEÇÃO VII

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 87 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ou eventuais ausências.

Artigo 88 - Nos impedimentos ou licenças do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, investido na plenitude das respectivas funções, direitos e deveres.

Artigo 89 - Se recusar a cumprir as atribuições previstas nos artigos anteriores sem motivos justificados, poderá ser destituído do cargo, nos termos do artigo 70, deste Regimento.

SEÇÃO VIII

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Artigo 90 - São atribuições do primeiro Secretário:

- I – organizar a matéria do Expediente e a Pauta da Ordem do Dia das Sessões;
- II – proceder a chamada dos Vereadores, para o início da Sessão e nas demais ocasiões previstas regimentalmente, convidando-lhes a assinar o livro de presença e anotar as ausências;
- III – encerrar o livro de presença no início da Ordem do Dia conforme estabelece este regimento;
- IV – redigir ou orientar a redação da correspondência oficial a ser expedida pela Câmara;
- V – fazer a leitura da Ata anterior e demais documentos que devam ser levados ao conhecimento do Plenário no Expediente e na Ordem do Dia;
- VI – assinar, depois do Presidente, Autógrafos de Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções, os Atos da Mesa e as Atas das Sessões;
- VII – assinar, com o Presidente, os Balanços e as Prestações de Contas da Câmara;
- VIII – redigir ou orientar a redação das Atas das Sessões da Câmara;
- IX – assumir a Presidência da Câmara, em substituição ao Presidente e Vice-Presidente nas suas ausências;
- X – acompanhar o recebimento de proposituras e correspondências, bem como o respectivo protocolo e encaminhamento, quando for o caso.

SEÇÃO IX

DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Artigo 91 - Compete ao Segundo Secretário:

- I – substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos, licenças e eventuais ausências, assumindo todas as suas atribuições;
- II – auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições;
- III – se recusar a cumprir as atribuições previstas nesta Seção, sem motivo justificado, poderá ser destituído do cargo, nos termos do artigo 70, deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Artigo 92 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número regimental para deliberar.

§ 1º - O local de funcionamento do Plenário é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Artigo 93 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de voto;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por maioria qualificada.

§ 1º - **Majoria simples** é a que corresponde ao número superior acima da metade dos Vereadores votantes presentes à reunião.

§ 2º - A **majoria simples** é comumente conhecida como maioria ocasional ou relativa, porque é extraída do número de Vereadores presentes, vez que não é pré-fixado.

§ 3º - **Maioria absoluta** é a que corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade do número de Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º - Considerar-se-á, igualmente, como **maioria simples**, a que representa o maior resultado de votação, dentre os que participam do sufrágio, quando forem computados votos para mais de dois nomes ou alternativas.

§ 5º - “**Quorum**” é a presença mínima de Vereadores no recinto, estabelecido regimentalmente.

§ 6º - “**Quorum**” qualificado é aquele que exige a presença de um terço ou maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 94 - São atribuições do Plenário, entre outras, previstas neste Regimento:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios gerais para afixação dos preços dos serviços municipais;
- III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - autorizar isenções, anistias e remissão de dívidas;
- XII - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;
- XIII - autorizar concessão para exploração de serviços;
- XIV - dispor sobre a criação e organização de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XV - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar a respectiva remuneração, inclusive quanto aos serviços da Câmara;
- XVI - aprovar o plano diretor;
- XVII - delimitação e expansão do perímetro urbano;
- XVIII - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;
- XIX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e outros órgãos da administração pública;
- XXI - estabelecer normas urbanísticas, especialmente aquelas relativas a zoneamento e loteamento;
- XXII - legislar sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndio, suplementando a legislação federal e estadual no que couber;
- XXIII - deliberar sobre a criação de empresa pública;
- XXIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XXV - estabelecer normas política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XXVI - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XXVII - fixar subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A proposição que versar sobre a alteração de denominação de vias e logradouros públicos de que tratam o inciso XIX, deste artigo, somente poderá tramitar quando acompanhada de documento concordando com essa alteração, subscrito por no mínimo cinquenta e um por cento dos proprietários de imóveis localizados nas referidas vias e logradouros públicos.

§ 2º - É de competência privativa e são atribuições do Plenário, entre outras:

- I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VI - criar comissões permanentes e temporárias;
- VII - apreciar vetos;
- VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - tomar e julgar as contas do Município;
- X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 95 - Comissões são Órgãos Técnicos constituídos pelos membros da Câmara em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder estudos, apresentar conclusões ou sugestões, emitir parecer especializados, realizar investigações ou representar a Câmara.

Artigo 96 - As Comissões a que se refere o artigo anterior serão:

- I - permanentes;
- II - temporárias.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 97 - Comissões Permanentes são aquelas que subsistem através das legislaturas, como órgãos técnicos, compostas por Vereadores, com finalidade de estudar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas oferecer pareceres.

Artigo 98 - As Comissões Permanentes em número de quatro, tem as seguintes denominações:

- I – Comissão de Justiça e Redação;
- II – Comissão de Finanças e Orçamento;
- III – Comissão de Urbanismo, Obras, Viação e Transportes;
- IV – Comissão de Ação Social e Economia.

Artigo 99 - As Comissões Permanentes serão constituídas de três Vereadores, para um período de dois anos, coincidindo com o mandato da Mesa Diretora.

Artigo 100 - A composição das Comissões Permanentes serão feitas por eleição, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara.

§ 1º - Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 2º - Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a Presidência das Comissões Permanentes, podendo apenas serem nomeados em substituição a seus membros nos casos previstos no inciso I, parágrafo 3º, do artigo 79, deste Regimento.

Artigo 101 - Na eleição dos membros das Comissões, cada Vereador votará em três nomes para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

Artigo 102 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de representantes que cada bancada terá nas Comissões.

Artigo 103 - A constituição das Comissões Permanentes será efetivada no início da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária do ano Legislativo.

§ 1º - Não se efetivando na Sessão prevista no “caput”, deste artigo, a constituição de algumas das Comissões Permanentes, a Ordem do Dia das Sessões subsequentes será destinada a esse fim, até que se constituam todas as Comissões.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até a posse dos novos membros, no biênio legislativo seguinte.

Artigo 104 - A eleição para a renovação das Comissões Permanentes, far-se-á na última Sessão Ordinária do primeiro biênio da legislatura, durante a ordem do Dia, logo após a eleição da Mesa Diretora, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 105 - Na eventualidade de não vir a ser realizada a eleição, por qualquer motivo, a Presidência da Câmara convocará Sessões diárias até a concretização da eleição.

Artigo 106 - A eleição será realizada mediante voto secreto e terá como fiscais e escrutinadores um membro de cada bancada ou bloco, indicados por suas lideranças.

§ 1º - As cédulas serão impressas ou manuscritas e deverão constar os nomes dos Vereadores, seus partidos ou blocos, quando for o caso;

§ 2º - havendo empate entre os mais votados, submete-se a novo escrutínio apenas o nome daqueles.

§ 3º - Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador:

- I – mais votado nas eleições municipais;
- II – mais idoso;
- III – cujo partido ou bloco ainda não tenha representação na Comissão.

Artigo 107 - Após a eleição e apuração dos votos, o Presidente da Câmara anunciará o resultado, proclamando os eleitos.

Parágrafo Único – Na ata da Sessão, deverá constar, em resumo, o resultado da eleição.

Artigo 108 - As Comissões Permanentes, dentro dos dez dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para proceder a eleição do seu Presidente e Vice, podendo fazê-lo imediatamente se houver acordo.

§ 1º - A eleição será convocada e presidida pelo Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º - Em caso de empate, o mais idoso deles será proclamado Presidente.

Artigo 109 - Enquanto não se realizar a eleição, bem como, nos impedimentos e ausências do Presidente eleito, dirigirá os trabalhos o membro mais votado nas eleições municipais.

Artigo 110 - Nas Comissões Permanentes, cada partido terá tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos.

§ 1º - Nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento dos membros efetivos e de seus substitutos, o Presidente da Câmara nomeará o substituto eventual, mediante indicação da bancada ou bloco a que pertencer.

§ 2º - Se os partidos ou blocos não fizerem a indicação prevista no parágrafo anterior, compete à Presidência da Câmara, a indicação, obedecido os mesmos critérios.

§ 3º - A substituição perdurará enquanto persistir a ausência de qualquer natureza prevista no parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º - Não havendo suplentes pelos partidos ou blocos e na hipótese de, por qualquer motivo, não vir a ser indicados, a Presidência da Câmara, tomará a iniciativa da nomeação, independente da representação a que pertencer o titular.

§ 5º - O Vereador que no momento das eleições das Comissões não estiver filiado a partido político, terá os mesmos direitos e condições de votar e de elegibilidade para compor as Comissões Permanentes.

Artigo 111 - Poderão participar e assessorar os trabalhos das Comissões, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência e representantes de entidades, devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido a apreciação das mesmas.

Parágrafo Único – A credencial de que trata este artigo será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou da entidade interessada.

Artigo 112 - O membro da Comissão Permanente que faltar a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, ou quando for considerado ineficiente nas suas funções, será destituído de seu cargo, não mais podendo participar de qualquer outra Comissão Permanente ou especial durante o ano legislativo.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo, providenciando de imediato o seu preenchimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que comunicar antecipadamente e por escrito ao Presidente a justificativa de suas ausências e nem aos que estiverem licenciados.

§ 3º - O membro destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Artigo 113 - As reuniões das Comissões Permanentes terão como escriturário um funcionário ou servidor da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único – Das reuniões das Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, contendo resumidamente os assuntos nelas tratados.

Artigo 114 - As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de votação desta, informações julgadas necessárias às suas atividades ou a presença de assessores para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados.

Artigo 115 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 116 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 117 - Às Comissões Permanentes, respeitada a competência específica de cada uma, compete as seguintes:

- I – estudar as proposições e outras matérias submetidas a seu exame, oferecendo-lhes parecer, substitutivos e emendas, quando for o caso;
- II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;
- III – apresentar relatório conclusivo sobre averiguações de suas alçadas;
- IV – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas a estudos que fizer, quando for o caso sobre matéria ou assunto de sua competência e, ainda aqueles decorrentes de indicação da Câmara ou dispositivos regimentais;
- V – realizar audiências públicas;
- VI – convocar, através da Presidência da Câmara, Secretários Municipais ou aqueles que de outro modo, sejam responsáveis pela administração direta e indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou qualquer cidadão contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas, tomando as providências cabíveis;
- VIII – solicitar através dos meios previstos neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município as informações que julgar necessárias, sobre assuntos inerentes a administração e ao interesse público, dentro da competência de cada uma delas;
- IX – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “**In loco**”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade e a eficiência dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;
- X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI – acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Artigo 118 - À Comissão de Justiça e Redação, compete, especificamente:

- I – opinar sobre aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;
- II – manifestar-se sobre o aspecto gramatical e lógico das proposições, quando solicitado o seu parecer, por determinação regimental ou deliberação do Plenário;
- III – manifestar sobre as Contas Municipais, quanto a legalidade, devendo relatar em parecer, possíveis irregularidades que por ventura tenham ocorrido, contrárias às normas de Legislação financeira e orçamentária;
- IV – redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e dar redação final às proposições, salvo as exceções previstas neste regimento;

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sempre em primeiro lugar, quando qualquer das outras Comissões Permanentes deva manifestar sobre a matéria a ser examinada.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação poderá manifestar sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, entre outros, nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – concessão de licença aos agentes políticos, quando necessário;
- III – denominação ou alteração de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- IV – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- V – veto;
- VI – emenda e reforma da Lei Orgânica do Município;
- VII – concessão de títulos honorífico ou qualquer outra homenagem.

§ 3º - Quando a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, emitir parecer, devidamente amparado na Carta Magna, pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 4º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, sendo esta sanável, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Artigo 119 - À Comissão de Finanças e Orçamento, compete especificamente:

- I – examinar e opinar quanto ao mérito mediante parecer:
- a – os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual do Município e respectivas emendas;
- b – as proposições referentes à matéria tributária e financeira em geral e outras que direta ou indiretamente, importem em alteração da receita ou de despesa ou que digam respeito ao erário e ao crédito público;
- c – os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- d – as proposições dispostas sobre a obtenção de empréstimos em geral;
- e – a prestação de contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, das autarquias, Fundações e Empresas Públicas, apreciando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

- f – as proposições e matérias relativas à alienação, hipoteca, permuta, concessão de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município e concessão administrativa;
 - g – abertura de créditos de qualquer natureza;
 - h – fixação ou aumento de vencimentos do funcionalismo público;
 - i – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
 - j – proposições que, de uma forma ou outra, acarretam em responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito ou ao Patrimônio Público Municipal.
- II – auxiliar a Presidência e a Mesa na elaboração:**
- a – da proposta orçamentária da Câmara e suas alterações posteriores;
 - b – do Projeto de Lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - c – das demais proposições relacionadas a vencimentos de funcionários da Câmara e de sua economia interna.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTES

Artigo 120 - À Comissão de Urbanismo, Obras, Viação e Transportes, compete especificamente, examinar e opinar, mediante parecer:

- I – as proposições e matérias relativas a planos gerais ou obras parciais de urbanização;
- II – as proposições atinentes à realização de obras, empreendimentos e serviços públicos;
- III – os códigos de obras e códigos de posturas;
- IV – o plano diretor e desenvolvimento integrado;
- V – os serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- VI – as proposições relativas ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;
- VII – os planos e proposições de caráter habitacional geral;
- VIII – os planos e proposições referentes ao sistema viário municipal urbanos e rural;
- IX – os planos e proposições, da competência do Município, sobre viação e transportes coletivo e individuais, frete e cargas, utilização de vias urbanas e estradas municipais;
- X – sinalização de trânsito;
- XI – os planos e proposições relativas a meios de comunicação.

SEÇÃO VII

DA COMISSÃO DE AÇÃO SOCIAL E ECONOMIA

Artigo 121 - À Comissão de Ação Social e Economia, compete especificamente, examinar e opinar, mediante parecer:

- I – os planos e proposições de caráter artístico e cultural;
- II – os planos e proposições relacionadas com higiene, saúde e assistência social;
- III – os planos e proposições referentes à Educação e ao Ensino;
- IV – os planos e proposições referentes ao Esporte, Lazer e Turismo;
- V – os planos e proposições relativas à Indústria, Comércio e Prestação de Serviços;
- VI – os serviços de utilidade pública;
- VII – os planos e proposições relacionados à agropecuária, agroindústria e todas as atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primários, secundário e terciário da economia do Município.

§ 1º - Integram o inciso I, deste artigo, os planos e proposições relativas a:

- I - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;
- II – os serviços, equipamentos e programas de caráter culturais e artísticos.

§ 2º - Integram os planos e proposições relativos ao inciso II, deste artigo, as matérias relacionadas com:

- I - o Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- II - Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;
- III - Segurança e Saúde do Trabalhador;
- IV - Programas de Proteção ao Idoso, à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Portador de Deficiência.

§ 3º - Integram o inciso III, deste artigo, além de outros:

- I – planos de proposições relativos ao Sistema Municipal de ensino;
- II – concessão de Bolsas de Estudos;
- III – pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- IV – programas de Merenda Escolar;
- V – programas educacionais em geral;
- VI – Biblioteca Pública Municipal;
- VII – Conselho Municipal de Educação;
- VIII – Magistério Municipal e Planos de Carreira;
- IX – Conselho de Atendimento Educacional aos Deficientes Auditivos, Visuais e Mentais;
- X – programas relativos à Formação da Criança.

§ 4º - Integram, entre outros, o inciso IV, deste artigo, os planos e proposições relativos à:

- I - pessoal e técnicos especializados nas áreas de esporte, lazer e turismo;
- II - serviços e obras destinados ao esporte, lazer e turismo;
- III - equipamentos e programas destinados à prática esportiva, recreativa e de lazer voltados à comunidade.

§ 5º - Integram, entre outros, os planos e proposições a que se referem o inciso V, deste artigo:

- I – designação de áreas exclusivamente destinadas à Indústria e ao Comércio;
- II – obras, infra-estrutura e saneamento dessas áreas;

- III – critérios para a instalação de Indústrias e Comércio;
- IV – normas de proteção ao Meio Ambiente.

SEÇÃO VIII

DO PRESIDENTE e VICE-PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 122 - Os Presidentes e Vices-Presidentes das Comissões Permanentes serão eleitos nos termos do artigo 108, deste Regimento.

Artigo 123 - Compete ao Presidente da Comissão Permanente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – fixar de comum acordo com os membros da Comissão, o dia e horário das reuniões ordinárias;
- II – convocar com antecedência mínima de 24 horas, reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, prazo este dispensado se contar com anuência de todos os membros;
- III – presidir as reuniões e dar conhecimento da matéria recebida, distribuindo-a aos relatores, que serão designados preferencialmente em rodízio, para cada um deles examinar e oferecer parecer à matéria proposta;
- IV – convocar audiência públicas, ouvida a Comissão;
- V – determinar a leitura da ata da reunião, submetendo-a a votação;
- VI – dirigir os debates, mantendo a ordem e o respeito necessário;
- VII – submeter a voto as questões em debate e proclamar os resultados das votações;
- VIII – conceder vista das proposições aos membros da Comissão, pelo prazo máximo de dois dias;
- IX – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- X – assinar os pareceres em primeiro lugar e, após a assinatura do relator, convidar o membro restante a fazê-lo;
- XI – encaminhar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XII – solicitar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados os substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIII – resolver de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
- XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com o Plenário.

Parágrafo Único – O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

Artigo 124 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos Trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se esta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao seu Presidente.

Artigo 125 - Se por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição para a escolha de seu sucessor, que será realizada imediatamente após o preenchimento da vaga.

Artigo 126 - Juntamente com o Presidente, para cada uma das Comissões Permanentes, será eleito um Vice-Presidente, que terá a função de assumir a Presidência na falta ou impedimento do titular.

Artigo 127 - Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

SEÇÃO X

DAS REUNIÕES

Artigo 128 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara, em sala reservada para essa finalidade, em caráter:

- I – **Ordinário**, em dia e horário pré-fixado;
- II – **Extraordinário**, sempre que necessário, mediante convocação efetivada nos termos do inciso II, do artigo 123, deste Regimento, mencionando-se a matéria a ser apreciada.

§ 1º – A prefixação dos dias e horários das reuniões ordinárias previstas no inciso I, deste artigo, deverão ser determinados na primeira reunião de cada uma das Comissões Permanentes.

§ 2º - A convocação das reuniões extraordinárias, devem ser precedida de motivação que justifique a urgência, sem a qual caracteriza prejuízo ao Poder Legislativo ou ao Município.

Artigo 129 - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões da Câmara, ressalvados as exceções expressamente previstas neste Regimento, em especial do artigo 394, deste Regimento.

Parágrafo Único – Para a realização da reunião extraordinária de qualquer das Comissões Permanentes no caso do “**caput**”, deste artigo, a Presidência da Câmara deverá suspender, de ofício, a Sessão que se encontrar em andamento.

Artigo 130 - Durante o recesso legislativo as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário.

Artigo 131 - As deliberações das Comissões Permanentes serão tomadas pela maioria de seus membros.

Artigo 132 - Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões serão públicas.

Artigo 133 - Havendo motivo que justifique as reuniões das Comissões Permanentes podem ser secretas.

Parágrafo Único – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes Vereadores e pessoas convocadas pela Comissão, servindo de Secretário um de seus membros, designado pelo Presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara, qualificado para o desempenho da função.

Artigo 134 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão, atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º - As atas das reuniões públicas serão lavradas no livro próprio de atas da Comissão.

§ 2º - **As atas das reuniões secretas, um vez aprovadas ao término da reunião, serão:**

- I - assinadas pelos membros presentes;
- II - rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão;
- III - recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO X

DO RELATOR DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 135 - O Relator será designado pela Presidência da Comissão para atuar em processo, cuja matéria for distribuída àquela Comissão.

Parágrafo Único – A atuação do Relator obedecerá os prazos e os critérios estabelecidos na Seção XI, deste capítulo.

Artigo 136 - O relator tem a função de elaborar o relatório conclusivo sobre a matéria submetida a apreciação da Comissão.

SEÇÃO XI

DOS TRABALHOS

Artigo 137 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 138 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que a Comissão receber o processo.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará relatores para os processos, no prazo improrrogável de três dias, contados da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 3º - O Relator terá o prazo máximo de oito dias para manifestar, por escrito, a partir da distribuição do processo.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer no prazo de três dias.

§ 5º - É vedado ao autor da proposição ser dela relator.

§ 6º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo de dois dias corridos, sem transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput”, deste artigo.

§ 7º - Somente será concedido vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos estabelecidos por este artigo e seus parágrafos, serão em dobro.

§ 9º - Não serão aceitos pedidos de vista para matéria em fase de redação final.

Artigo 139 - Decorrido os prazos previstos no artigo anterior, deverá a Comissão devolver o processo à Secretaria da Câmara, com o sem parecer, devendo neste caso, o Presidente da Comissão declarar o motivo.

Artigo 140 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviadas, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara determinará a pronta restauração do processo, se assim for necessário.

§ 2º - Os prazos previstos no artigo 138 e seus parágrafos serão interrompidos, com pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal.

§ 3º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará se o Executivo não prestar as informações dentro do prazo de quinze dias úteis.

§ 4º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, para o qual o Prefeito tenha solicitado tramitação em regime de urgência.

Artigo 141 - As Comissões poderão solicitar do Poder Executivo Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias ao desempenho dos seus trabalhos.

Artigo 142 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada uma delas emitirá o seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, a seguir as demais.

Artigo 143 - Mediante comum acordo de seus Presidentes e em caso de urgência justificada, poderão as Comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer em conjunto.

Parágrafo Único - O Relator para a matéria será designado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 144 - As disposições estabelecidas nesta Seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecidos em lei.

SEÇÃO XII

DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 145 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º - O parecer deverá ser apresentado por escrito, salvo os casos expressos neste Regimento, em que permite ser emitido verbalmente.

§ 2º - O parecer por escrito constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível, de forma sintética, com:

a – sua opinião sobre a legalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial da propositura, se distribuída à Comissão de Justiça e Redação;

b – sua opinião, quanto ao Mérito, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecer, quando for permitido por lei, substitutivo, emenda ou subemenda.

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 146 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Artigo 147 - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado, o qual será considerado:

I – favorável:

a – quando for “**pelas conclusões**,” embora com fundamentação diversa;

b – quando for “**pelas conclusões**”, acrescentando, porém, novas argumentações do relator.

II – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - Se o voto do relator não for acolhido pela maioria da Comissão constituirá “**voto vencido**”.

§ 2º - O “**voto em separado**”, divergente das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 148 - Ao emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, deverá fazer as argumentações a favor ou contra a aprovação da propositura e os demais membros da Comissão, de imediato, pronunciarão seus votos.

Artigo 149 - Quando a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, emitir parecer, devidamente amparado na Carta Magna, na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, cujo o fato deverá ser levado ao conhecimento do Plenário.

§ 1º - O parecer que não obter a unanimidade dos membros da Comissão, será submetido a Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser a arguição apreciada preliminarmente;

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial sendo esta sanável, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º - Aprovado o parecer que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da propositura, esta será arquivada;

§ 4º - Rejeitado o parecer, de forma fundamentada, prosseguirá a tramitação da propositura na forma regimental.

Artigo 150 - Quando em conjunto com qualquer outra das Comissões Permanentes, o relato da Comissão de Justiça e Redação, em parecer, será feito sempre em primeiro lugar.

Parágrafo Único – O Parecer em conjunto obedecerá, em tudo que necessário for, o previsto nesta seção.

SEÇÃO XIV

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 151 - As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais, em caráter transitório e se extinguem quando atingidas os fins para os quais foram constituídas ou com o término da Legislatura.

Parágrafo Único – As Comissões Temporárias serão constituídas sempre em número ímpar.

Artigo 152 - As Comissões Temporárias poderão ser, entre outras que o Plenário julgar necessário constituir, com fim específico:

I – Comissão Especiais de Assuntos Relevantes;

II – Especiais de Inquérito;

III – Comissões Especiais de Representação;

IV – Processantes;

V – Representativa.

Artigo 153 - As Comissões Temporárias, serão constituídas por três membros, com exceção das de Assuntos Relevantes e Especiais de Representação que poderão ter quantos componentes forem necessários.

Artigo 154 - As Comissões Temporárias serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário, nos termos previstos neste Regimento e seus membros nomeados por Portaria pela Presidência da Câmara.

Artigo 155 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões temporárias, no que couber, além dos previstos nesta Seção, os dispositivos regimentais concernentes às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 156 - Comissões Especiais de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a apreciar ou estudar fatos e assuntos municipais considerados relevantes que exijam a tomada de posição da Câmara, que não sejam da alçada das Comissões Permanentes e das Especiais de Inquérito, Especiais de Representação e Processantes.

Artigo 157 - As Comissões Especiais de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento referido neste artigo será discutido e votado durante a Ordem do Dia..

Artigo 158 - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o prazo de funcionamento e conclusão dos trabalhos.

Artigo 159 - Ao Presidente da Câmara caberá nomear os Vereadores que comporão a Comissão, em acordo com as bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - A Comissão será constituída no mínimo por três membros.

§ 2º - A Comissão Especial após a sua constituição, deverá reunir-se de imediato, para eleger seu Presidente e Relator.

§ 3º - O Presidente da Comissão deverá determinar dia e horário das reuniões, em comum acordo com os demais membros.

Artigo 160 - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual deverá ser distribuído aos Vereadores.

Artigo 161 - Se a Comissão Especial de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da própria Comissão.

Parágrafo Único – Havendo interesse manifesto de dois terços dos membros da Câmara, em caso de extinção da Comissão, poderá ser constituída nova Comissão para prosseguimento e conclusão dos trabalhos, com prazo estabelecido para o término dos trabalhos.

Artigo 162 - Aplicam-se às Comissões Especiais de Assuntos Relevantes, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 163 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a averiguação e apuração de irregularidades ou fatos determinados que se inclua na competência municipal.

Artigo 164 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas de três membros, por prazo determinado, mediante requerimento, subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Artigo 165 - O requerimento de constituição deverá indicar, necessariamente:

I – a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias;

III – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Parágrafo Único – O “**quorum**” para a aprovação de pedido de constituição de comissão Especial de Inquérito é o da maioria de dois terços.

Artigo 166 - Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, mediante indicações dos partidos, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 1º - Não havendo acordo para a indicação dos membros da Comissão, o Presidente da Câmara poderá fazê-lo, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servirem de testemunhas.

§ 3º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficientes para a constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá o Presidente da Câmara convocar quantos suplentes forem necessários, considerando os Vereadores impedidos, automaticamente licenciados a partir da posse destes.

§ 4º - Os Vereadores licenciados no caso do parágrafo anterior, salvo disposição legal, terão direito a seus subsídios durante a licença.

Artigo 167 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros deverão eleger, de imediato, o Presidente e Relator.

Artigo 168 - A Comissão Especial de Inquérito, reunir-se-á em sala especial, na sede da Câmara.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Comissão determinar horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º - Na impossibilidade de realizar suas reuniões na sede da Câmara o Presidente da Comissão Especial de Inquérito indicará outro local e comunicará o fato à Presidência da Câmara.

Artigo 169 - O “**quorum**” para a realização das reuniões da Comissão Especial de Inquérito é o da maioria simples.

Artigo 170 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os atos documentados serão assinados pelo Presidente pelos Membros da Comissão e pelos depoentes, quando convocados para essa finalidade.

Artigo 171 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação semelhantes aos das Autoridades Judiciais e poderão, para o desempenho de suas funções:

I – Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis a expedição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, alí realizando os atos que lhes competirem;

IV – Requisitar à Mesa Diretora a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres;

V – Fazer diligências que se fizerem necessário;

VI – Requerer a convocação de secretário municipal;

VII – Tomar o depoimento de quaisquer autoridades e intimar testemunhas e inquiri-las sob compromissos;

VIII – Proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e

Indireta.

Artigo 172 - As Comissões Especiais de Inquérito terão ainda, além das elencadas no artigo anterior, atribuições semelhantes às das Comissões Permanentes.

Artigo 173 - É de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta terão para prestarem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito, conforme estabelece o artigo 141, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 174 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 175 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde resida ou se encontra, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Artigo 176 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará automaticamente extinta salvo se, o Plenário da Câmara houver aprovado, em atempo hábil, prorrogação mediante requerimento de qualquer de seus membros, por igual período, no máximo.

Artigo 177 - A Comissão concluirá os seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição em análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou

peçoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 178 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que, aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 179 - Rejeitado pelos membros da comissão o relatório a que se refere o artigo anterior, redigir-se-á outro relatório, nos termos do argüido para a rejeição daquele.

Artigo 180 - O Relatório será assinado pelo Presidente, pelo Relator e demais membros da Comissão.

Artigo 181 - Concluído pela Comissão Especial de Inquérito, o Relatório final será imediatamente protocolado na Secretaria da Câmara e lido em Plenário na Sessão Ordinária imediata, durante o Expediente.

Artigo 182 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório final ao Vereador que solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 183 - O Relatório final será apreciado pelo Plenário na Ordem do Dia, exigindo-se, para tanto, o “**quorum**” de dois terços, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Parágrafo Único – Quando for o caso, os Autos Processados, serão imediatamente encaminhados pelo Presidente ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Artigo 184 - Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 185 - As Comissões Especiais de Representação, tem por finalidade representar a Câmara em atos de caráter social, cultural ou de interesse do Poder Legislativo e do Município.

Artigo 186 - As Comissões de Representação serão constituídas mediante deliberação do Plenário, por proposta da Mesa ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 1º - Aprovada a constituição de Comissão Especial de Representação, cabe ao Presidente da Câmara, designar de imediato, os seus membros, preferencialmente em comum acordo com os Vereadores, mediante Portaria.

§ 2º - Quando acarretar despesas para o Legislativo, deverá a autorização legislativa ser efetuada, mediante Projeto de Resolução da Mesa.

§ 3º - O ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

- II - o número de membros;
- III - o prazo de duração.

Artigo 187 - Os Vereadores que integrarão a Comissão de Representação, se necessário, entrarão em licença automática, após a aprovação do pedido de constituição, coincidindo esta, com o início e término de suas funções.

Artigo 188 - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pela Presidência da Câmara, que poderá a seu critério integrá-la ou não, observado, sempre que possível, a representação partidária.

Artigo 189 - A Comissão de Representação será Presidida por membro eleito previamente entre aqueles que a compõem, quando dela não faça parte a Presidência ou a Vice-Presidência da Câmara.

Artigo 190 - A Comissão de Representação apresentará ao Plenário Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante a representação, no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu término.

Artigo 191 - Aplicam-se às Comissões de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 192 - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Federal, Lei Orgânica e deste Regimento.

Artigo 193 - As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia escrita de eleitor, Vereador ou Comissão Parlamentar de Inquérito, ao Presidente da Câmara e conterà de forma precisa e clara, os fatos imputados, devidamente acompanhados de provas.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário, sendo acolhida se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso contrário, proceder-se-á o seu arquivamento.

§ 2º - Aceita a denúncia, após votação nominal serão imediatamente escolhidos por eleição três Vereadores, não podendo participar aqueles denunciados.

§ 3º - Ocorrendo, durante os trabalhos da Comissão, vaga por motivo de qualquer natureza, a mesma será preenchida também por eleição entre os desimpedidos.

§ 4º - Não sendo possível, por qualquer motivo eleger os membros da Comissão, por eleição, far-se-á por sorteio.

§ 5º - Logo após a constituição da Comissão seus membros reunir-se-ão para eleger o Presidente, Vice-Presidente e e designar Relator, podendo este cargo ser reservado à Presidência.

§ 6º - Os trabalhos obedecer-se-ão o disposto na Lei Federal, Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 7º - **A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:**

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição de análise e provas;

III – a conclusão ou não da existência dos fatos.

§ 8º - Se concluírem pela comprovação dos fatos, a Comissão de Justiça e Redação, se não estiver envolvida, apresentará Projeto de Resolução, cuja aprovação exige o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara em votação secreta, caso contrário a incumbência será da Mesa da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Artigo 194 - Durante o recesso, sendo necessário, será instalada uma comissão representativa da Câmara que terá por atribuições:

I – auxiliar a Mesa da Câmara, quando para esse fim for solicitado;

II – desempenhar a fiscalização financeira, orçamentária e contábil, no período, se necessário;

III – requerer a convocação da Câmara para reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando assim julgar necessário.

Artigo 195 - A Comissão representativa será composta de três membros, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º - Para os fins deste artigo, os Vereadores poderão constituir-se em blocos, indicando ao Presidente o seu representante na comissão.

§ 2º - Recebidas, das bancadas e dos blocos, as respectivas indicações de seus membros, a Presidência constituirá a comissão, observado o disposto no “**caput**”, deste artigo.

§ 3º - O Vereador ou Vereadores que subscreverem a constituição de bloco parlamentar, de que trata o § 1º, desfaltarão, na proporção direta, a bancada partidária a que pertencerem, para os fins deste artigo.

Artigo 196 - Compete aos membros designados na forma do artigo anterior, a eleição do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único – Enquanto não for realizada a eleição, responderá pela Presidência o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Artigo 197 - A comissão representativa deverá registrar sua presença diária na Sede da Câmara, ainda que representada por um de seus membros, durante o recesso parlamentar.

Artigo 198 - Para os fins específicos de convocação de sessão legislativa extraordinária, a comissão representará a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 199 - A comissão terá suas atividades suspensas durante o período de convocação legislativa extraordinária.

CAPÍTULO IV

DAS BANCADAS, DOS LÍDERES e VICE-LÍDERES

Artigo 200 - Os Vereadores são agrupados por Representações partidárias, denominadas Bancadas, pelas quais foram eleitos, ou em Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a dois membros.

Artigo 201 - Líder é o porta-voz de uma Representação Partidária e o intermediário autorizado entre ela e os Órgãos da Câmara.

§ 1º - As Representações Partidárias deverão eleger suas lideranças, comunicando à Mesa por escrito, dentro de dez dias do início da Legislatura, facultada a designação de primeiro e segundo Vice-Líder.

§ 2º - Enquanto não for efetivada a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais votado da Representação Partidária.

§ 3º - A eleição e indicação de seus Líderes e Vice-Líderes poderá ser feita anualmente ou bianualmente, conforme interesse das Representações Partidárias.

§ 4º - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 5º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 202 - Ao Líder compete, além de outras que lhe confere este Regimento, as seguintes atribuições e prerrogativas:

I – falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara;

II – usar da palavra para defender, reclamar, reivindicar e apresentar recursos de interesse de seus liderados;

III – a indicação dos Vereadores de sua Representação Partidária, e seus substitutos legais, mediante a anuência da maioria, destinados a integrar as Comissões;

IV – encaminhar a votação de qualquer propositura sujeita à deliberação do Plenária, para fins de orientação de sua bancada.

V – em caráter excepcional, usar da palavra em qualquer momento da Sessão, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando em andamento a votação de qualquer matéria ou quando houver orador na Tribuna, devendo neste caso, externar sempre o ponto de vista de seus representados.

§ 1º - O Vice-Líder assumirá, automaticamente, às funções do Líder, quando este se encontrar ausente, com todas as atribuições e suas prerrogativas, previstas neste capítulo.

§ 2º - No caso do inciso V, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 3º - O Líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecido no inciso V, deste artigo, não poderá falar por tempo superior a cinco minutos.

§ 4º - Os Líderes poderão dispor livremente da concessão de que trata o inciso V, deste artigo, por uma única vez em cada Sessão Plenária.

Artigo 203 - A reunião de Líderes com a Mesa para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por solicitação de um dos Líderes ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Artigo 204 - Desde que não contrariem as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidárias, poderão ser constituídos Blocos Parlamentares.

Parágrafo Único – Ao Bloco Parlamentar é permitida a indicação de um Líder e Vice-Líder, os quais terão as mesmas prerrogativas atribuídas no artigo 202, deste Regimento.

Artigo 205 - O Prefeito Municipal poderá indicar um Vereador para exercer a liderança de Governo e interpretar seus atos junto à Câmara, que gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 206 - A Câmara Municipal de São João de Iracema, obedecida as normas previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, funcionará em sua sede, no local estabelecido no artigo 2º, deste Regimento, com as exceções previstas nos incisos I e II, do § 1º, daquele dispositivo.

TÍTULO IV

DA LEGISLATURA

Artigo 207 - A Legislatura é todo o período de quatro anos que vai desde a posse até o término do mandato, para o qual os Vereadores são eleitos e devidamente empossados, investidos de direitos e prerrogativas, com as funções estabelecidos por este Regimento.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Artigo 208 - Sessão Legislativa é o período anual de reunião da Câmara Municipal.

Artigo 209 - Quatro Sessões Legislativas compõem cada legislatura, as quais coincidem com o início e término de cada ano.

Artigo 210 - Ressalvado o disposto no artigo 3º, a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária na Sede do Município, no recinto dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 16 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, na forma disposta neste Regimento.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

TÍTULO VI

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 211 - As Reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 212 - Para a realização das Sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de terem assinado o respectivo livro de presença que, para esse fim, ficará, naquele recinto, aos cuidados do Primeiro Secretário.

Parágrafo Único – Se, à hora regimental, não estiver presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência e abrirá Sessão o Vereador mais votado dentre os presentes, devendo passar a direção dos trabalhos assim que comparecer qualquer deles.

Artigo 213 - As Sessões públicas são aquelas realizadas em caráter solene, ordinário e extraordinário, assegurado o acesso, as mesmas, do público em geral.

§ 1º - Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos trabalhos através da imprensa.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir os trabalhos da Câmara na parte reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio;

IV – não interfira nos trabalhos e nem manifeste apoio ou desaprovação a que se passar em Plenário;

V – não perturbe a ordem e nem se apresente em visível estado de embriaguez.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, ao estabelecido no parágrafo anterior, as normas previstas no capítulo da Polícia Interna.

§ 4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Artigo 214 - Durante as sessões, somente os Vereadores e funcionários qualificados poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador poderão tomar assento junto a Mesa autoridades públicas federais, estaduais e municipais ou personalidades que estejam sendo homenageadas ou convidadas para discorrer sobre assuntos de interesse do Legislativo ou do Município.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecimentos ou para manifestar sobre o assunto, a que foi convidado.

Artigo 215 - As Sessões Ordinárias serão abertas após a constatação da presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e as Extraordinárias, com a maioria absoluta.

§ 1º - Para participar dos trabalhos, o Vereador deverá assinar o livro de presença da respectiva sessão.

§ 2º - Não havendo “quorum” para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de quinze minutos, nova chamada, persistindo a ausência dos membros da casa, a sessão não será aberta, lavrando-se, para tanto o termo.

Artigo 216 - Não havendo Sessão por falta de “quorum”, serão despachados os papéis do Expediente que independem de apreciação do Plenário.

Artigo 217 - Verificada a presença de número regimental, o Presidente dará por iniciado os trabalhos.

Artigo 218 - Ao declarar aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Parágrafo Único – Aberto os trabalhos, observar-se-á o disposto neste Regimento, no tocante ao Expediente da Sessão.

Artigo 219 - As Sessões, mediante aprovação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e submetidos a votação pelo processo nominal, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa, no máximo, até quinze minutos antes do horário de encerramento da Sessão e não poderão solicitar prorrogação inferior a trinta minutos e nem superior a três horas.

§ 3º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário, colocando-o em votação dentro dos dez últimos minutos da Sessão, para cujo fim, se for o caso, poderá interromper o orador que estiver na Tribuna.

§ 4º - Havendo mais de um requerimento de prorrogação, a votação será pela ordem de protocolo junto a Mesa, ficando prejudicado os demais quando da aprovação de qualquer deles.

§ 5º - Ficará prejudicada a votação do requerimento, se o seu autor não estiver presente no momento de sua chamada nominal.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerradas a discussão e votação da pauta da sessão prorrogada, ou terminada a explicação pessoal.

Artigo 220 - As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas:

I - para a redação de nova ata ou de sua alteração;

II - para a preservação da ordem;

III - para permitir a qualquer comissão análise de propositura e a apresentação de parecer escrito ou verbal;

IV - para recepcionar visitante ilustre;

V - para a transformação de sessão pública em secreta;

VI - para que sejam ouvidos os órgãos técnicos da Câmara desde que assim seja requerido:

a - por membro da Mesa;

b - por Comissão;

c - por um terço dos Vereadores presentes.

§ 1º - A suspensão de sessão, para parecer de Comissão não poderá exceder o tempo de vinte minutos.

§ 2º - Os requerimentos para a manifestação dos órgãos técnicos serão submetidos a apreciação do Plenário.

§ 3º - O prazo de suspensão da sessão não será computado no tempo de sua duração.

Artigo 221 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - tumulto grave, ou motivo de força maior;

II - em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito por um terço dos Vereadores que compõem a Câmara e aprovado pelo Plenário, nos casos de força maior, de luto ou calamidade pública;

III - quando presente em Plenário número inferior a maioria simples.

Parágrafo Único - O encerramento da sessão na forma do inciso II, deste artigo, será decidido a título de homenagem póstuma pelo falecimento de autoridade dos governos federal, estadual ou municipal, de pessoa de reconhecida notoriedade que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, de servidor ou ex-servidor municipal e de pioneiro na fundação da cidade.

Artigo 222 - Durante as realizações das sessões não serão permitidas conversações que perturbem os trabalhos.

Artigo 223 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, na forma estabelecida no artigo 206, com as exceções nele previstas.

Artigo 224 – Simbolizando respeito e para que os trabalhos da Câmara sejam realizadas obedecendo os princípios de Justiça e Leis, a **Bíblia Sagrada** ficará, durante todo o tempo de duração da sessão, sobre a Mesa.

Artigo 225 – A Presidência da Câmara usando das disposições previstas neste capítulo e do Poder de Polícia, previsto neste regimento, adotará todas as medidas cabíveis para o perfeito andamento das sessões.

Artigo 226 - As sessões, mediante aprovação do Plenário poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de qualquer dos Membros da Mesa.

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 227 - As Sessões serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidade cívicas e oficiais.

§ 1º - As Sessões Solenes serão:

- I – de instalação e posse;
- II – comemorativa;
- III – de homenagem.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 3º - Nas Sessões Solenes não haverá expediente, nem ordem do dia e tempo determinado para o seu encerramento, sendo dispensada a leitura de Ata, observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

§ 4º - As Sessões Comemorativas e de homenagem serão convocadas:

- I – de ofício, pelo Presidente;
- II – mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Excetua-se do previsto no Parágrafo anterior, as Sessões Solenes de Instalação e Posse, bastando apenas a comunicação escrita do dia e horário.

§ 6º - Para realização das Sessões Solenes, a Presidência da Câmara, juntamente com a Secretaria, deverá elaborar a programação e fazer os comunicados necessários.

§ 7º - Durante a realização da Sessão Solene, poderão além da Presidência da Câmara e Vereador previamente designado, usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe e associações.

§ 8º - As ocorrências das Sessões Solenes serão registradas em Atas, independente de deliberação do Plenário.

Artigo 228 - A realização da Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, independe de convocação e serão efetivas na forma prevista neste Regimento.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Artigo 229 - As Sessões Ordinárias realizar-se-ão nas primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, com início às 20:00 horas, com duração máxima de quatro horas.

§ 1º - As Sessões Ordinárias cujas datas coincidirem com feriados ou pontos facultativos, serão realizadas no primeiro dia útil imediato, exceto as que vier atingir o período de recesso legislativo, as quais deverão ser realizadas no dia útil que o antecede.

§ 2º - As Sessões Ordinárias compor-se-ão de duas partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia.

Artigo 230 - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Após aberta a sessão, para a aprovação da Ata, pelo voto da maioria simples, é necessário a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Para as deliberações na fase da Ordem do Dia, com as exceções previstas neste Regimento, é necessário a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Artigo 231 - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§ 1º - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

§ 2º - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º - Para a aprovação da ata e o andamento da Sessão é necessário a presença da maioria dos Vereadores.

§ 4º - Não havendo “quorum”, o Presidente despachará o Expediente, na forma do artigo 216, deste Regimento.

§ 5º - Lida e votada a Ata, o Secretário fará a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente da Mesa;
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores;
- IV – Expediente recebido de diversos.

§ 6º - Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte Ordem:

- I – Vetos;
- II – Projetos de Lei do Poder Executivo;
- III – Projetos de Lei do Poder Legislativo;
- IV – Projeto de Decreto Legislativo;
- V – Projetos de Resolução;
- VI – Substitutivos;
- VII – Emendas e Subemendas;
- VIII – Pareceres;
- IX – Requerimentos;
- X – Indicações; e
- XI – Moções.

§ 7º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 8º - Para integrar o expediente, as proposições deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara, na forma prevista no artigo 357, deste Regimento.

Artigo 232 - Excluídos os requerimentos sujeitos à manifestação do Plenário, a matéria do Expediente será despachada pelo Presidente, na forma deste Regimento.

Artigo 233 - O Vereador só poderá falar no expediente:

I – após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento, renúncias ou para solicitar retificação ou impugnação da ata, não podendo ser interrompido ou apartado;

II – após a leitura de matéria sujeita a deliberação do Plenário, visando o seu encaminhamento;

III – quando houver convidados para tratar de assuntos de interesse do Legislativo ou do Município.

Artigo 234 - Esgotada a matéria do Expediente, o Presidente franqueará a palavra aos Vereadores para uso da Tribuna, não podendo exceder o tempo reservado para esta fase da Sessão.

§ 1º - Cada Vereador terá três minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto de sua livre escolha, proibidos os apartes.

§ 2º - A chamada dos oradores será a do termo de comparecimento, pela ordem alfabética, não havendo necessidade de inscrições.

§ 3º - Perderá a oportunidade o Vereador que for chamado e se encontrar ausente, não ocupar a Tribuna ou desistir da palavra.

§ 4º - O tempo de cada orador é pessoal e intransferível.

Artigo 235 - Esgotada a matéria do Expediente ou o tempo a ele reservado, a critério do Presidente ou a pedido de qualquer dos Vereadores, havendo conveniência, após o Expediente, os trabalhos poderão ser suspensos por, no máximo, vinte minutos.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Artigo 236 – Concluída a fase do Expediente e o intervalo regimental previsto no artigo anterior, se houver, passar-se-á à Ordem do Dia, devendo o Secretário verificar, mediante chamada nominal, a presença do número exigível de Vereadores para o início da Ordem do Dia.

Artigo 237 - Ordem do dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e votadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - Não havendo número regimental para os trabalhos da Ordem do Dia, previstos no parágrafo 2º, do artigo 230, deste Regimento, o Presidente aguardará quinze minutos antes de declarar encerrada a Sessão.

§ 2º - A Ordem do Dia, terá a duração máxima de duas horas e trinta minutos, acrescentando-se o tempo que, eventualmente, remanesça do Expediente.

Artigo 238 - Presente a maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á início às discussões e votações.

Artigo 239 - Para integrar a Pauta das Sessões Ordinárias, as proposições deverão ser entregues à Mesa, no mínimo, vinte e quatro horas antes do início da Sessão e serão numeradas por ordem de recebimento.

§ 1º - As proposições entregues fora desse prazo serão incluídas apenas no Expediente da Sessão e encaminhadas à Comissão Competente, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Esta exigência não incidirá sobre as proposições e documentos que por sua natureza e à critério da Mesa, devam dela ser excluídas.

Artigo 240 - O Primeiro Secretário procederá a leitura do inteiro teor das proposições cuja discussão ou votação for anunciada.

Parágrafo Único – A leitura da matéria poderá ser dispensada:

I – No caso de ter sido distribuída cópia aos Vereadores;

II - Por deliberação da maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 241 - A Pauta da Ordem do Dia, será organizada na seguinte ordem:

I – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos;

III – Projeto de Lei do Orçamento Anual;

IV – Veto;

V – Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas municipais;

VI – Projeto de Lei com tramitação de urgência solicitada pelo Executivo;

VII – Projeto de Lei com tramitação de urgência aprovada pelo Plenário;

VIII – Requerimentos que disponham sobre:

a – urgência especial;

b - preferência para votação;

c - adiamento;

d - retirada de pauta.

IX – Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;

X – Projeto de Lei Complementar;

XI – Projeto de Lei;

XII – Projeto de Decreto Legislativo;

XIII – Projeto de Resolução;

XIV – Recurso;

XV – Moção;

XVI – Demais requerimentos constantes da Ordem do Dia;

XVII – Pareceres e demais matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º - Quanto à ordem para a deliberação do Plenário, as proposições serão classificadas como segue:

I – Redação Final;

II – Matérias em regime de urgência especial;

III – Matérias em segunda discussão e votação;

IV – Matérias em discussão e votação únicas;

V – Matérias em primeira discussão.

§ 2º - Cada item do parágrafo anterior obedecerá à seguinte disposição:

I – Votação adiada;

II – Votação;

III – Continuação de discussão;

IV – Discussão adiada.

Artigo 242 - A pauta estabelecida por este artigo somente poderá ser alterada mediante requerimento escrito, submetido a votação do Plenário durante a Ordem do Dia, para os fins de urgência, preferência, adiamento ou retirada da proposição.

Artigo 243 - Se a proposição colocada na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão, este poderá ser verbal.

Parágrafo Único – Não se encontrando em Plenário a maioria dos membros da Comissão, o Presidente nomeará os respectivos substitutos, de conformidade com o disposto neste Regimento.

Artigo 244 - Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, ficam consideradas prejudicadas, e serão arquivadas por despacho do Presidente.

Artigo 245 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito que especifique a finalidade e o número de Sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial a continuação da discussão ou ao início de votação da matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o mesmo.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento serão votados pela ordem de apresentação, não se admitindo pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma parte, item ou artigo da proposição.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitado, o requerimento formulado nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com essa finalidade na mesma Sessão.

§ 7º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 8º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 246 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I – Por solicitação verbal de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição ainda não tenha recebido parecer de nenhuma Comissão;

II – A requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de alguma das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único – As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 247 - Não será admitida a discussão de Projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previsto neste Regimento.

Artigo 248 - Os requerimentos de retirada da pauta, adiamento e preferência para votação serão votados, sem encaminhamento de votação, nem declaração de votos.

Artigo 249 - Além dos casos previstos nos artigos anteriores, a ordem do Dia poderá ser interrompida para a leitura e deferimento de pedido de licença do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador e para posse de Vereador.

Artigo 250 - Durante a ordem do Dia só poderá ser levantada a questão de ordem pertinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Artigo 251 - Esgotada a Ordem do Dia e não havendo Vereador inscrito para o uso da Tribuna Especial, ou findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA TRIBUNA ESPECIAL

Artigo 252 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo dos Vereadores, passar-se-á a Tribuna Especial, pelo tempo restante da Sessão.

Artigo 253 - A Tribuna Especial dividir-se-á em:

I – Explicação Pessoal;

II – Exposição Técnica.

Artigo 254 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato e assuntos de sua livre escolha.

Artigo 255 - Para explicação pessoal será reservado o tempo remanescente da Ordem do Dia.

§ 1º - O tempo remanescente da **Explicação Pessoal** não será computado ou transferido para exposição técnica, que contará com o tempo próprio, determinado para esse fim.

§ 2º - Cada Vereador disporá de dez minutos para falar em Explicações Pessoal, não se permitindo apartes, sem consentimento do orador.

§ 3º - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após anunciado o término da pauta da Ordem do Dia.

§ 4º - A palavra será concedida ao Vereador pela ordem de inscrição, anotadas pelo Secretário ou pelo próprio Presidente.

Artigo 256 - O orador que não tiver concluído seu discurso quando esgotado o tempo de uso da palavra, poderá concluir na Explicação Pessoal da sessão subsequente, com preferência sobre os demais.

Artigo 257 - As sessões não serão prorrogadas durante a explicação pessoal.

Artigo 258 - O uso da Tribuna para **Exposições Técnicas** será facultado a qualquer cidadão do Município, obedecida as exigências deste Regimento, pelo prazo improrrogável de trinta minutos, mediante prévio e justificado convite da Câmara.

Parágrafo Único – É vedado aos Vereadores inscreverem-se para a Exposição Técnica, salvo se ele for técnico especializado em determinada matéria e se esta for de interesse do Legislativo.

Artigo 259 - A proposta de convite para exposição técnica poderá ser apresentada:

I – Pela Mesa;

II – Pelo Presidente;

III – Por qualquer dos Vereadores.

Artigo 260 - O convite para a exposição técnica, deverá ser aprovado pela maioria simples do Plenário, indicando no ato a matéria a ser exposta.

Artigo 261 - A matéria a ser exposta deverá versar sobre assunto de interesse administrativo ou da coletividade.

Artigo 262 - Os cidadãos convidados deverão comparecer às Sessões aprazadas, aguardando o momento de sua chamada.

Artigo 263 - O expositor convidado deverá fazer seu pronunciamento em termos respeitosos e compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, respondendo pessoalmente e civicamente pelos conceitos que emitir.

§ 1º - O Presidente deverá advertir e, no caso de insistência, cassar a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou a qualquer autoridade constituída.

§ 2º - Cassada a palavra, o orador poderá entregar à Mesa o texto de seu pronunciamento, o qual permanecerá à disposição dos Vereadores.

Artigo 264 - Será indeferido pelo Presidente o pedido de convite para “exposição técnica”, quando:

I – a matéria não corresponder aos interesses expressos no artigo 261, desta Subseção.

II – o assunto for de conteúdo político partidário ou versar sobre questões pessoais.

Parágrafo Único – Do indeferimento do Presidente caberá recurso à Mesa.

Artigo 265 – Os cidadãos convidados deverão comparecer às Sessões Ordinárias aprazadas, aguardando o momento de sua chamada.

Parágrafo Único - Aquele que, convidado para falar em Exposição Técnica, não estiver presente no Plenário, no instante em que lhe for concedido a palavra, terá sua inscrição cancelada.

Artigo 266 - O Presidente deverá alertar o orador que se encontrar na tribuna que o seu tempo de uso da palavra está por esgotar ou que já tenha esgotado, anunciando quantos minutos terá para a conclusão.

Parágrafo Único - Para fins da inscrição de exposição técnica, a Câmara manterá livro de registro próprio para esta finalidade.

Artigo 267 - As Sessões não serão prorrogadas durante a “**Explicação Pessoal**” e “**Exposição Técnica**”, excetuando os casos em que, a sua conclusão, venha causar prejuízos de qualquer natureza aos interesses Administrativos e da Coletividade.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 268 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão, mediante convocação para fim específico, em qualquer dia e hora da semana, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas em caso de urgência ou interesse público:

I – por livre iniciativa da Presidência da Câmara ou da Mesa Diretora ou ainda a requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores, durante ou fora do recesso.

II – pelo Prefeito Municipal, durante o recesso Legislativo, conforme prevê este Regimento.

III – pela comissão representação constituída durante o recesso legislativo.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, terão, no máximo, a duração de três horas e trinta minutos e somente serão convocadas para a apreciação de matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 3º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas, por escrito, com uma antecedência mínima de 24 horas, com exceção daquelas convocadas em sessão, que poderão ser realizadas no mesmo dia, com intervalo de, no mínimo, vinte minutos.

§ 4º - Considera-se como interesse público relevante e urgente, a matéria cujo adiamento possa causar prejuízos à administração pública ou importe em qualquer dano à coletividade.

§ 5º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, excetuando a feita em Sessão.

§ 6º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes, considerando como efetivamente convocado o Vereador:

I - que estiver presente à sessão, cuja a convocação tenha sido feita em Plenário;

II - que receber pessoalmente ou por alguém de sua Família, a convocação escrita;

III - que receber a convocação por via postal.

§ 7º - O Presidente, na medida do possível, providenciará a divulgação do aviso de convocação, através da imprensa.

§ 8º - As sessões extraordinárias serão iniciadas com a presença de, no mínimo, a maioria dos membros da Câmara.

§ 9º - As sessões extraordinárias terão apenas Ordem do Dia e todo o seu tempo será destinado exclusivamente à apreciação da matéria que motivou a convocação, não podendo ser tratado outro assunto que não conste da pauta dos trabalhos.

§ 10º - Toda a matéria a ser apreciada em Sessão Extraordinária será lida no início da Ordem do Dia e em seguida, discutida e votada nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 269 - As sessões plenárias são públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas, a requerimento subscrito, no mínimo, por dois terços de seus membros, para tratar de assuntos de interesse relevante ou preservação do decoro parlamentar, quando seja necessário manter sigilo.

Artigo 270 - Para a realização da sessão secreta aplicar-se-á, no que couber, as normas estabelecidas para as sessões ordinárias e extraordinárias, com exceção do estabelecido nos artigos seguintes.

Artigo 271 - Antes de iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores ou, se for o caso, de funcionários de confiança necessários a execução dos serviços e alertados, mediante compromisso de manter sigilo absoluto sobre o deliberado.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no “**caput**”, deste artigo.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara decidirá preliminarmente se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente.

§ 3º - Decidindo em contrário, a sessão se tornará pública.

§ 4º - Os debates em relação a este assunto não poderão exceder a primeira hora dos trabalhos e o tempo destinado a cada Vereador, para ocupar a tribuna, será de cinco minutos, improrrogáveis.

§ 5º - Ao Primeiro Secretário compete lavrar ou coordenar a lavratura da ata.

§ 6º - As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 272 - As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria dos membros da Câmara.

Artigo 273 - Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

Parágrafo Único - Aprovado o sigilo, a nenhum Vereador ou funcionário será lícito divulgar o que se passou na sessão.

Artigo 274 - A ata da sessão secreta, lida e aprovada ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Parágrafo Único - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES PERMANENTES

Artigo 275 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Artigo 276 - As Sessões Permanentes, cuja a instalação depende de prévia constatação de “quorum”, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Artigo 277 - Em Sessão Permanente a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhado a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e assumir as posições que o interesse público exigir.

Artigo 278 - Não se realizará qualquer outra Sessão já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara com Prazo fatal, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Artigo 279 - A instalação de Sessão Permanente durante o transcorrer de qualquer Sessão Plenária implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO VII

DAS ATAS DA SESSÕES

Artigo 280 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos Trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos e as proposições apresentados e submetidos a apreciação do Plenário, serão registrados em atas, de forma resumida, apenas o título ou a declaração do objeto, salvo requerimento de interessado, solicitando a transcrição integral, mediante aprovação pelo Plenário.

§ 2º - Das Atas constarão obrigatoriamente os nomes dos Vereadores presentes, dos Vereadores faltosos e dos Vereadores que se ausentarem durante os trabalhos.

Artigo 281 - A Ata da Sessão será lida e submetida a Plenário, se possível, na Sessão subsequente, com exceção da última de cada Legislatura, que será redigida e submetida à votação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Artigo 282 - A Ata será considerada aprovada, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, desde que não haja impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - O Vereador só poderá falar sobre a Ata para impugná-la, no todo ou em parte, ou para pedir sua retificação, e não poderá fazê-lo mais de uma vez e nem por mais de cinco minutos.

§ 2º - Para requerer a retificação da Ata o Vereador deverá indicar a ocorrência de omissão ou equívoco parcial.

§ 3º - Se o pedido de impugnação e de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada nos termos argüidos; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Se a impugnação da Ata aprovada pelo Plenário for:

I – total, lavrar-se-á nova Ata;

II – parcial, far-se-á a retificação de acordo com o argüido.

§ 5º - A discussão em torno de impugnação ou retificação de Ata não poderá exceder o tempo destinado ao Expediente.

§ 6º - Dez minutos antes de esgotar o tempo destinado ao Expediente, a Ata será submetida a votação.

§ 7º - Se for rejeitada, a Sessão será suspensa para a redação de nova Ata que será novamente submetida a votação, depois de reiniciado os trabalhos.

Artigo 283 - Será permitido ao Vereador fazer inserir na Ata as razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, desde que não infrinjam disposições regimentais.

Artigo 284 - Aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

TÍTULO XII

DO RECESSO

Artigo 285 - A Câmara entrará em recesso, independente de deliberação do Plenário, no período de 16 de dezembro à 15 de fevereiro e de 1º à 31 de julho, de cada ano.

Artigo 286 - Período de recesso é aquele em que os Vereadores ficam afastados do lugar das reuniões legislativas, porém em sintonia com os demais encargos de suas funções e atribuições

Parágrafo Único – Durante o período de recesso legislativo a Câmara pode ser convocada nos termos previstos no § 1º, do artigo 268, deste Regimento.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 287 - Proposição é toda matéria de interesse social ou coletivo sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário.

Artigo 288 - Na função legislativa a Câmara legisla através de proposições.

Artigo 289 - A iniciativa das proposições obedecer-se-á, no que couber, as previstas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 290 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, tratando-se, neste caso, de iniciativa popular, ressalvados os casos de competência privativa, conforme determinação constitucional, legal ou prevista neste Regimento.

§ 1º - A iniciativa popular das Leis é exercida sob forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores inscritos no Município, exigindo-se, para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título de eleitor.

§ 2º - Protocolada na Secretaria da Câmara a proposição de iniciativa popular será encaminhada pela Presidência à Comissão de Justiça e Redação, que nos prazos previstos neste Regimento, a analisará quanto a legalidade e transformará em Projeto de Lei.

§ 3º - A matéria de iniciativa popular depois de transformada em Projeto de Lei, terá o trâmite regimental previsto para as Leis Ordinárias.

Artigo 291 - São modalidades de proposição:

- I – proposta de emenda à lei orgânica;
- II – projetos de lei complementar;
- III – projetos de lei ordinária;
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI – substitutivos, emendas e subemendas;
- VII – vetos;
- VIII – pareceres e relatórios das comissões permanentes e especiais de qualquer natureza;
- IX – requerimentos;
- X – moções;
- XI – indicações;
- XII – representações.

Artigo 292 - O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – Os Projetos podem ser de Lei Complementar ou Ordinária.

Artigo 293 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa enunciativa de seus objetivos;
- II - divisão em títulos, capítulos, seções, subseções, artigos, incisos e alíneas, em termos claros e concisos;
- III - assinatura de seu autor;
- IV - conter somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa,
- V - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso.

Artigo 294 - Nenhum projeto poderá conter:

- I - disposição estranha ao seu objetivo;
- II - artigos que se oponham uns aos outros;
- III - matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Artigo 295 - Os projetos dispendo sobre a criação de cargos para os serviços da Câmara dependerão, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores que a compõe e deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de vinte e quatro horas entre eles.

Artigo 296 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e o ortografia oficial, sem conter elementos estranhos ao seu objetivo.

Artigo 297 - As proposições quando sujeitas a leitura em Plenário, exceto as emendas, subemendas e indicações, deverão conter ementa de seu assunto.

Parágrafo Único – O autor deverá fundamentar a proposição por escrito, podendo, quando se tratar de Vereador, fazer em Plenário somente a complementação.

Artigo 298 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição.

Parágrafo Único – Ao signatário somente é lícito retirar sua assinatura antes da apresentação da propositura em Plenário.

Artigo 299 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, protocolada na Câmara quando em exercício do cargo, terá tramitação normal.

§ 1º - O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo ou sucedendo.

§ 2º - A proposição do suplente protocolada na Câmara, que ainda não tenha sido apreciada quando em exercício do cargo, terá tramitação normal.

§ 3º - O Vereador, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria do seu Suplente que se encontre nas condições previstas no parágrafo anterior.

Artigo 300 - Os Projetos de Lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra Sessão Legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 301 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, de ofício ou a pedido de qualquer Vereador, e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Artigo 302 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, para fins de promulgação e sanção será objeto de projeto de lei.

Artigo 303 - Todas as deliberações privativas da Câmara, tomada em Plenário, que independem do Executivo, que são promulgadas pela Mesa, terão forma de Decreto Legislativo ou Resolução.

CAPÍTULO III

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Artigo 304 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores residentes

no Município.

§ 1º - A proposta, devidamente fundamentada, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de projeto de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 305 - Leis Complementares são aquelas previstas expressamente na Lei Orgânica do Município e tanto o respectivo Projeto, quanto a Lei promulgada serão obrigatoriamente adjetivados com a expressão “complementar”.

Artigo 306 - As Leis Complementares são disciplinadoras de matéria, não auto-executável, prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Hierarquicamente as Leis Complementares se inserem entre a Lei Orgânica do Município e a Lei Ordinária.

§ 2º - As Leis Complementares, por estarem logo abaixo da Lei Orgânica do Município, assumem posição hierárquica superior as Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções

Artigo 307 - As Leis Complementares, com as exceções previstas neste Regimento, exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, com as exceções previstas neste Regimento.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, consideram-se complementares, além de outras, as previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Artigo 308 - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar, respeitada a competência privativa, nos casos previstos neste regimento e na Lei Orgânica, cabe:

I – à Mesa da Câmara;

II – ao Prefeito;

III – ao Vereador;

IV – às Comissões Permanentes;

V – aos cidadãos.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

Artigo 309 - As Leis Ordinárias são as comuns elaboradas pelo Poder Legislativo com a colaboração do Poder Executivo, não tão somente quanto a iniciativa das proposições, mas no que se refere à sanção, promulgação e publicação ou o veto.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Leis Ordinários, respeitada a reservada, cabe:

I – ao Vereador;

II – a Mesa da Câmara;

III – as Comissões Permanentes;

IV – ao Prefeito;

V – aos cidadãos, através da iniciativa popular, nos limites e formas previstas na Lei Orgânica do

Município e Constituição Federal.

§ 2º - São matérias de Leis Ordinárias, aquelas não previstas no capítulo das Leis Complementares.

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Artigo 310 - Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pela Mesa da Câmara.

Artigo 311 - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas dos órgãos do Município, manifestando-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - concessão de título honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

III - perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

IV – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V – representação da Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município.

Parágrafo Único - Não se incluem como matéria de projeto de Decreto-Legislativo os atos declaratórios de extinção de mandato.

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÕES

Artigo 312 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em único turno de votação será promulgado pela Mesa da Câmara.

Artigo 313 - Constitui matéria de Projeto de Resolução, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se, que envolva:

I - disposições de natureza regimental;

II - assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos na competência da Presidência da Mesa;

III - destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros.

IV – perda de mandato de Vereador, excluídos os casos de extinção de natureza declaratória;

V – concessão de licença a Vereador, para desempenhar função temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, previstas neste Regimento;

- VI – constituição de Comissão Especial, nos casos previstos neste Regimento.
- VII – julgamento de recursos;
- VIII – organização dos serviços administrativos.

CAPÍTULO VIII

DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS e SUBEMENDAS

- Artigo 314 - Substitutivo é a proposição apresentada em substituição a outra, dispondo sobre o mesmo assunto.
- § 1º - Não será permitido à Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.
- § 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereador.
- § 3º - O substitutivo será votado com antecedência da proposição inicial, na ordem cronológica de seu recebimento pela Presidência.
- § 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, que serão arquivados, bem como a proposição inicial.
- § 5º - Os substitutivos somente poderão ser apresentados:**
- I - por Comissão competente;
 - II - pela Mesa;
 - III - por um terço, no mínimo, dos Vereadores.
- Artigo 315 - Os substitutivos apresentados deverão ser remetidos às Comissões competentes encarregadas de exame da propositura inicial, que terão o prazo de 72 horas para oferecer parecer, podendo ser em conjunto.
- Artigo 316 - Emenda é a proposição apresentada para alterar determinado dispositivo ou parte de outra proposição.
- Artigo 317 - As emendas quanto à espécie se dividem em substanciais e formais.
- § 1º - As emendas substanciais são aquelas que atingem o conteúdo da regulamentação proposta na propositura inicial e se dividem em:**
- I - **aditivas**, quando acrescenta à proposição original um ou mais artigos, parágrafos, incisos ou alíneas;
 - II - **supressivas**, quando propõem a retirada de qualquer parte da propositura, podendo ser de um ou mais títulos, capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos ou alíneas;
 - III - **substitutiva**, quando visa substituir um ou mais dos artigos, parágrafos, incisos ou alíneas da proposição original.
- § 2º - Quanto ao aspecto formal as emendas podem ser:**
- I - **separativas**, quando visa dividir dispositivos de uma proposição, separando em dois ou mais, matéria constante de um só;
 - II - **unitivas**, quando visa reunir num só dispositivo, matéria contida em dois ou mais;
 - III - **distributiva**, quando tem como objetivo redistribuir a matéria da propositura, mudando de lugar títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos ou alíneas;
 - IV - **modificativa**, quando visa apenas correção da redação de uma propositura, sem alterar a sua substância, no que se refere a suprimir, substituir ou adicionar algo em relação ao conteúdo principal.
- Artigo 318 - As emendas podem ser de iniciativa de qualquer dos Vereadores, da Mesa, das Comissões Competentes ou de bloco de Vereadores.
- Artigo 319 - As emendas, depois de aprovadas a proposição principal ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem cronológica de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão ou da Mesa, que terão prioridade para discussão e votação.
- Parágrafo Único - A requerimento de qualquer Vereador, da Mesa, das Comissões Competentes ou bloco de Vereadores, com aprovação pelo Plenário as emendas poderão ser votas por grupos devidamente especificados.
- Artigo 320 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou pertinência com a matéria contida na proposição a que se referam.
- § 1º - O recebimento de substitutivo, emenda ou subemenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submete-los a votos, cabendo recurso ao Plenário.
- § 2º - Não é permitido pedido de preferência para votação de emendas e subemendas.
- Artigo 321 - Os substitutivos e as emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.
- Artigo 322 - Serão considerados rejeitados os substitutivos e as emendas que tenham recebido parecer contrário de todas as Comissões.
- Artigo 323 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser apresentadas em conformidade com o artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, quando:**
- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com diretrizes orçamentárias;
 - II - **indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:**
 - a - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b - serviços da dívida;
 - III - **sejam relacionadas:**
 - a - com a correção de erros ou omissões;
 - b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- Artigo 324 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- Artigo 325 - Subemenda é a proposta de alteração ou modificação de uma emenda que ainda não tenha sido aprovada.
- Parágrafo Único - Aplica-se às subemendas, no que couber, as normas previstas para a apreciação das emendas.

CAPÍTULO IX

DO VETO

- Artigo 326 - **Veto** é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.
- Artigo 327 - Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento.
- § 1º - Cumpre ao Prefeito comunicar os motivos do veto à Presidência da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

- § 2º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.
- Artigo 328 - A Câmara deliberará sobre o veto no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.
- § 1º - Esgotado o prazo estabelecido sem a deliberação, o veto será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 2º - Durante o recesso da Câmara, o prazo para a apreciação do veto será interrompido.
- Artigo 329 - O veto será despachado à:**
- I – Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem sobre os aspectos constitucional, legal ou Jurídico;
 - II – Comissão de Finanças e Orçamento, se os motivos forem de ordem financeira;
 - III – À qualquer das Comissões que couber a análise sobre o mérito, em se tratando de interesse público.
- § 1º - A Comissão terá o prazo de oito dias para examinar e emitir parecer sobre o veto.
- § 2º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o Projeto ao arquivo.
- Artigo 330 - Esgotado o prazo para as Comissões pronunciar, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.
- Artigo 331 - O veto será votado pela Câmara em turno único e escrutínio secreto e, só será considerado rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- Artigo 332 - Da deliberação da Câmara, o Presidente dará conhecimento ao Prefeito no prazo de quarenta e oito horas.
- Parágrafo Único - No caso do veto ser rejeitado, o texto a ser encaminhado para a promulgação acompanhará a comunicação sob a forma de autógrafa.
- Artigo 333 - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de dez minutos.
- Artigo 334 - No veto parcial, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica, a votação será necessariamente em bloco.
- Parágrafo Único – Não ocorrendo a condição prevista no “**caput**”, deste artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário.
- Artigo 335 - A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida pela Câmara.
- Artigo 336 - A Câmara não poderá introduzir modificações no texto abrangido pelo veto.

CAPÍTULO X

DOS PARECERES

- Artigo 337 - **Parecer** é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente ou assessoria jurídica sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.
- Artigo 338 - Os pareceres, de forma geral, serão elaborados na forma prevista nos artigos 145 à 150, deste Regimento.
- § 1º - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.
- § 2º – Em condições especiais e previstas neste Regimento poderá o parecer ser emitido verbalmente em Plenário.

CAPÍTULO XI

DOS RELATÓRIOS

- Artigo 339 - **Relatório** é a exposição circunstanciada, fundamentada e conclusiva do assunto a que qualquer Comissão se incumbiu de analisar ou apurar.
- § 1º – Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de Projeto de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.
- § 2º - Os relatórios de qualquer natureza, elaborados por Comissão ou Vereador obedecerão, no que couber, o estabelecido nos artigos 177, 178, 179, 180, 181, 182 e 183, deste Regimento.

CAPÍTULO XII

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 340 - Requerimento é a proposição escrita ou verbal dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou a Mesa, versando sobre matéria de competência da Câmara.
- § 1º - Os requerimentos dirigidos à Câmara por terceiros, incluindo o Executivo, não constituem proposições regimentais, ainda que, nos termos deste Regimento ou por decisão da Presidência, venham a integrar a pauta dos trabalhos.
- § 2º - Os requerimentos referidos no parágrafo anterior serão indeferidos pelo Presidente e arquivados, quando:**
- I - versarem sobre assunto manifestamente estranho às atribuições da Câmara;
 - II - não estiverem redigidos em termos regimentais.

Artigo 341 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à forma de apresentação:

- a - verbais;
- b - escritos.

II - quanto à competência para sua apreciação:

- a – sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
- b - sujeitos à deliberação do Plenário.

III – quanto à fase de formulação:

- a – específicos do expediente;
- b – específico da Ordem do Dia;
- c – comuns a qualquer fase da sessão.

Parágrafo Único - Não serão aceitas emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

Artigo 342 - Os requerimentos de informações versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das empresas públicas, das entidades de economia mista e concessionárias de serviço público municipal.

§ 1º - Ao Prefeito somente poderão ser solicitadas informações sobre atos de sua competência privativa, aplicando-se o mesmo princípio quanto aos Secretários Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - A remessa dos pedidos de informações de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada dentro de 03 (três) dias a contar de seu deferimento.

§ 3º - Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos solicitados, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 4º - A resposta ao pedido de informações será fornecida, por cópia, ao Vereador autor do requerimento, no prazo máximo de três dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenha expressões pouco cortes, assim como deixará de receber respostas que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência do ato ao autor do requerimento.

§ 6º - Para a discussão de requerimento, o Vereador disporá de, no máximo, cinco minutos.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO PELO PRESIDENTE

Artigo 343 - Serão verbais e decididos, imediatamente, pelo Presidente os requerimentos que solicitar:

I - o uso da palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador;

IV - leitura, de qualquer matéria para o conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada, pelo autor, de proposição que se encontra em tramitação;

VII - impugnação ou retificação da ata;

VIII - verificação nominal de votação;

IV - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

X - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

XIII - verificação de presença e de quorum;

XIV - juntada e desentranhamento de documentos;

XV - inserção, em ata, de voto de pesar por falecimento;

XVI - justificativa de ausência do Vereador às sessões plenárias;

XVII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura.

XVIII - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

XIX - Licença para ausentar da sessão.

Artigo 344 - Serão escritos e despachados, imediatamente, pelo Presidente, os requerimentos que solicitar:

I - renúncia ao cargo da Mesa ou de Comissão;

II - inclusão, na Ordem do Dia, de proposições em condições regimentais que nela figurar;

III - informações oficiais;

IV - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta, ou permanente, observado os termos regimentais;

V - audiência de Comissão, quando por outra formulado;

VI - licença de Vereador, nos casos de moléstia devidamente comprovada ou de licença gestante.

Artigo 345 - Respeitados os prazos estabelecidos neste Regimento, os Requerimentos que visam informar devem ser encaminhados no prazo máximo de três dias.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 346 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, mediante única discussão e votação, os requerimentos que solicitar:

I - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

II - encerramento de sessão como manifestação de pesar, por falecimento de autoridades, altas personalidades públicas, servidor municipal ou qualquer outro motivo considerado de relevância;

III - constituição de Comissão Especial, Comissão Especial de Inquérito e Comissão de Representação;

IV - retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

V - inserção nos Anais de documento não oficial;

VI - votação de proposição por títulos, capítulos ou grupos de artigos;

VII - audiência de comissão competente;

VIII - pedido de informações a ser dirigido ao Prefeito;

IX - licença ao Prefeito;

X - convocação do Prefeito, de Secretários Municipais e outros servidores;

XI - preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, quando figurantes da Ordem do Dia;

XII - pedido de vista;

XIII - realização de sessão secreta;

XIV - **licença ao Vereador, nos seguintes casos:**

a - para tratar de assuntos particulares;

b - para desempenhar missões de caráter temporário ou de interesse do Município.

§ 1º - Para os fins do inciso I, deste artigo, ficam conceituados:

I - como ato público, aquele promovido por entidade governamental, desde que desprovido de qualquer conotação político-partidária;

II - como acontecimento de alta significação, o fato diretamente relacionado com os interesses públicos e coletivos, ficando excluídos, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

§ 2º - Não serão recebidos pela Mesa os requerimentos apresentados em desconformidade com o parágrafo anterior.

Artigo 347 - Poderão ser verbais e dependerão de deliberação do Plenário, sem sofrer discussão, o requerimento que solicitar:

- I - votação através de processo nominal ou secreto, previsto no artigo 423, deste Regimento;
- II – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- III – dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- IV – destaque de matéria para votação;
- V – encerramento de discussão;
- VI – inclusão de proposição em regime de urgência especial;
- VII – impugnação ou retificação de ata;
- VIII – dispensa das formalidades regimentais para aprovação de propositura em regime de urgência especial;
- IX – adiamento de discussão ou votação de proposições constantes da Ordem do Dia;
- X – encerramento de sessão;
- XI – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres das comissões competentes favoráveis;
- XII – declaração em Plenário de interpretações do Regimento;
- XIII – transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- XIV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão.

CAPÍTULO XIII

DAS MOÇÕES

Artigo 348 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, podendo ser de:

- I – aplausos;
- II – hipotecando solidariedade ou apoio;
- III – pesar por falecimento;
- IV – apelo;
- V – protesto;
- VI – congratulações, jubilo ou louvor.

§ 1º - A moção terá como objetivo as ações, atividades, funções e atos das entidades governamentais e de seus dirigentes, desde que diretamente relacionados com os interesses público e coletivo, ficando vedadas, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

§ 2º - Não serão recebidas pela Mesa as moções apresentadas em desconformidade com este artigo.

Artigo 349 - A moção, depois de lida em Expediente, será despachada para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 1º - A moção não depende de parecer, exceto, se qualquer Vereador requerer a manifestação de uma das Comissões Competentes sobre o mérito e for aprovado pelo Plenário.

§ 2º - O “**quorum**” para aprovação de moção é o da maioria absoluta.

Artigo 350 - Não serão admitidas emendas à moção, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Artigo 351 - Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão da moção.

Parágrafo Único – Moção será discutida e votada em único turno.

CAPÍTULO XIV

DAS INDICAÇÕES

Artigo 352 - Indicação é a proposição em que são sugeridas ao Executivo e aos órgãos autônomos da administração direta e indireta, medidas de interesse público.

§ 1º - A indicação é recebida e protocolada pela Secretaria da Câmara, sob numeração seqüencial.

§ 2º - A indicação, com a anuência do seu autor, pode receber assinaturas dos demais Vereadores, considerando estas, no entanto, apenas como adesão.

Artigo 353 - Recebida pela Mesa e incluída na pauta do Expediente, a indicação, após sua leitura será despachada pelo Presidente, independentemente de deliberação.

Artigo 354 - A indicação regularmente apresentada somente poderá ser renovada após o decurso de noventa dias, a contar da data de seu despacho.

Artigo 355 - Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para pronunciar sobre o encaminhamento da indicação.

CAPÍTULO XV

DAS REPRESENTAÇÕES

Artigo 356 - **Representação** é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membros da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Para efeito regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sobre a prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO XVI

DO PROTOCOLO E RECEBIMENTO DAS PROPOSITURAS

Artigo 357 - As proposições para que possam constar da pauta do Expediente das Sessões, deverão ser protocoladas, no máximo, até o encerramento do expediente da Secretaria da Câmara

Artigo 358 - Ao ser protocolada a proposição receberá a respectiva e definitiva numeração.

Artigo 359 - Após o protocolo a Secretaria encaminhará a propositura à Mesa, a qual tomará as providências necessárias à sua tramitação.

Artigo 360 - A Presidência deixará de receber e encaminhar qualquer proposição e providenciará a restituição ao autor, quando:

- I – dispor sobre assunto alheio à competência da Câmara;
 - II – deleguem a outro órgão ou poder, atribuições privativas da Câmara;
 - III – seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
 - IV – aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento ou ato, não tragam, anexo, a transcrição do texto aludido;
 - V – redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada ou que contrarie o estabelecido nos artigos 294 e 295, deste Regimento;
 - VI – contenham expressões ofensivas a quem que seja;
 - VII – em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
 - VIII – rejeitada anteriormente, for novamente apresentada em desacordo com o artigo 300, deste regimento.
 - IX – que configure substitutivo, emenda ou subemenda não pertinente a matéria contida na proposição.
- § 1º - As razões da devolução de qualquer proposição deverá ser devidamente fundamentada por escrito pela Presidência da Mesa.
- § 2º - O autor da proposição recusada nos termos dos incisos IV, V e VI, poderá renová-la, desde que sanadas as irregularidades apontadas.
- Artigo 361 - Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de cinco dias da data da decisão à Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO XVII

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 362 - A retirada da proposição dar-se-á por solicitação de seu autor, observado o seguinte:

I - será deferida de plano pelo Presidente quando:

- a – constante do Expediente;
- b - ainda não tiver recebido parecer de qualquer Comissão Permanente;
- c – inquinada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou ainda, se houver recebido parecer contrário de qualquer Comissão Permanente.

II – por permissão do Plenário, quando:

- a - já se encontrar na pauta da Ordem do Dia;
 - b – se tiver recebido parecer favorável das Comissões Competentes;
 - c - se não tiver sido submetida a votação final.
- § 1º - Quando de autoria da Mesa ou Comissão permanente, far-se-á a retirada obedecendo as regras gerais estabelecidas neste artigo, mediante a decisão escrita da maioria dos autores da proposição.
- § 2º - Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais de cinquenta por cento de seus signatários, obedecida as regras estabelecidas neste artigo.
- § 3º - Quando de autoria do Poder Executivo a retirada dar-se-á a requerimento do seu representante legal, desde que não tenha ultimado a votação final da propositura.
- § 4º - **A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo:**

- I – quando retirada para correções e estas já tiverem sido formuladas;
- II – mediante deliberação do Plenário, por maioria de dois terços;
- III – as de autoria do Poder Executivo.

Artigo 363 - No início de cada legislatura, a Mesa da Câmara ordenará o arquivamento de todas as proposições em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Permanentes, salvo as de iniciativa:

- I – de Comissões Especiais;
 - II - de Comissões Parlamentares de Inquérito;
 - III – do Executivo sujeitas a deliberação em regime de urgência, com exceção das que visam a abertura de crédito suplementar.
- § 1º - O arquivamento de proposição de autoria do Executivo somente será determinado após consulta formulada pela Mesa àquele órgão.
- § 2º - Será providenciado pelo Presidente o retorno da proposição arquivada, desde que assim seja requerido por um terço dos membros que compõem a Câmara.
- § 3º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, assim declaradas por ato da Mesa e que tenham recebido parecer contrário quando ao Mérito.
- § 4º - O Vereador reeleito, na condição de autor de proposição arquivada na forma dos dispositivos anteriores, poderá requerer o seu desarquivamento para fins de retransmissão.

CAPÍTULO XVIII

DA TRAMITAÇÃO

Artigo 364 - As proposituras terão tramitação ordinária, conforme previsto neste Capítulo, com exceção das proposituras submetidas a regime de urgência e urgência especial.

Artigo 365 - Recebida e protocolada qualquer proposição a Secretaria da Câmara dará conhecimento ao Presidente, que determinará, de imediato, a sua tramitação, observado o disposto neste capítulo, ressalvados os requerimentos e indicações que não dependem de parecer.

Artigo 366 - As proposituras serão lidas no expediente e a seguir encaminhados às Comissões competentes, com exceção do previsto no artigo subsequente.

Artigo 367 - Ao Presidente compete, se não houver, dentro do prazo improrrogável de três dias, a realização de Sessão, contados da data do recebimento das proposituras, encaminhá-las às Comissões competentes para análise e parecer.

§ 1º - Em primeiro lugar deverá pronunciar a Comissão de Justiça e Redação, cujo o parecer versará sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, seu aspecto gramatical e lógico.

§ 2º - Instruído com o parecer da Comissão de Justiça e Redação a propositura é imediatamente encaminhada, quando for o caso, à Comissão que competir pronunciar sobre o mérito.

§ 3º - Quando a propositura for de autoria de uma ou mais comissão competente, será considerada em condições de figurar na Ordem do Dia sem o parecer destas, em virtude da justificação apresentada.

Artigo 368 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência Especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária.

Artigo 369 - A requerimento de qualquer Vereador, com o voto favorável da maioria dos vereadores presentes, a propositura poderá tramitar em regime de Urgência Especial, condição em que é dispensada das formalidades regimentais, salvo a de “**quorum**” a fim de serem incluída na pauta da Ordem do Dia para ser apreciada de imediato, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

§ 1º - A urgência especial pode ser requerida em qualquer fase da Sessão.

§ 2º - Sob o regime de urgência especial, a propositura será apreciada em discussão e votação únicas, com as exceções previstas neste Regimento.

Artigo 370 - Instruído com o parecer das Comissões ou sob regime de urgência especial, a propositura será incluída na pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - No transcorrer das discussões, será admitido a apresentação de substitutivos e emendas.

§ 2º - A discussão e votação obedecerá a seguinte ordem:

- I - Substitutivo;
- II - Projeto;
- III - Emendas.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica aos demais, bem como ao projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, passar-se-á a votação do projeto original.

§ 5º - Os substitutivos e Emendas propostas pela Comissão de Justiça e Redação, terão preferência sobre os demais.

Artigo 371 - Recebidos os substitutivos ou emendas, a Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de três dias para manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das alterações propostas.

Artigo 372 - Serão consideradas prejudicadas e serão arquivadas, as seguintes proposições:

- I - emendas ao projeto original, quando em primeira votação for aprovado substitutivo;
- II - o projeto original e suas respectivas emendas, quando for aprovado substitutivo;
- III - emendas ao substitutivo em segunda votação, quando este for rejeitado.

Artigo 373 - As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Artigo 374 - No caso de proposição sujeita à discussão e votação únicas, o Presidente a despachará, após a leitura no expediente à comissão de Justiça e Redação e simultaneamente às demais comissões competentes.

Parágrafo Único - Os pareceres, os substitutivos e as emendas deverão ser apresentados nos prazos previsto neste Regimento.

Artigo 375 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 376 - A proposição rejeitada nos termos do artigo anterior será arquivada.

Parágrafo Único - Sendo de autoria do Prefeito, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação dentro do prazo de dez dias.

Artigo 377 - Aprovado com alterações, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que encarregar-se-á da elaboração da redação final, nos prazos previstos no artigo 453, deste Regimento.

§ 1º - A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação permanecerá dois dias em pauta e somente serão admitidas emendas quanto a redação e correção técnica.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para parecer, após o que a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, sem votação.

Artigo 378 - Consideram-se aprovadas em redação final, as proposições que em sua tramitação não tenham sido alteradas, desde que, após a segunda votação ou votação única, recebam nesse sentido parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser verbal ou encaminhado por escrito à Mesa.

Artigo 379 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo deverão ser promulgados no prazo de dez dias a contar de sua aprovação em redação final.

Artigo 380 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, devendo neste caso, ser apreciado no prazo máximo de quarenta e cinco dias, nos termos dos artigos 391 e 392, deste Regimento.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar no prazo estabelecido no “**caput**”, deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de código.

Artigo 381 - Aprovado o projeto de lei, na forma original, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará, promulgará e o fará publicar.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto aprovado em regime de urgência, o seu encaminhamento ao Prefeito deverá ser efetuado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 382 - Nenhum Projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, ressalvado os casos previstos neste Regimento.

Artigo 383 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 384 - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá o disposto neste capítulo.

Artigo 385 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, mediante ofício.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, por ser inconveniente ou contrária às normas regimentais, dará conhecimento da decisão ao autor e, se for o caso, solicitará o pronunciamento do Plenário.

Artigo 386 - Os requerimentos verbais que se referem o artigo 343, deste Regimento, serão apresentados em qualquer fase da sessão e submetidos imediatamente a votação, respeitada a ordem dos acontecimentos dos assuntos.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário, a que se refere o artigo 346, deste Regimento com exceção daqueles previstos no inciso IV.

Artigo 387 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO XIX

DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 388 - Os pedidos de urgência visam agilizar a tramitação de uma proposição e devem ser, devidamente, justificados.

Artigo 389 - Os pedidos de que tratam o artigo anterior se dividem em:

- I – Urgência;
- II – Urgência Especial.

Artigo 390 - As proposições que não forem submetidas ao regime de urgência ou urgência especial, serão submetidas à tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DA URGÊNCIA

Artigo 391 - O Regime de Urgência implica na redução do prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo.

Artigo 392 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - Os pedidos de urgência poderão ser dirigidos através da própria mensagem sobre a proposição ou, posteriormente, mediante ofício.

§ 2º - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data do protocolamento na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação da Câmara, será a proposição, com ou sem parecer das Comissões, incluída na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que seja consumada a votação, ressalvados:

- I – O Projeto de Diretrizes Orçamentária;
- II – O Projeto do Plano Plurianual;
- III – O Projeto do Orçamento anual;
- IV – Vetos.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos.

SEÇÃO III

DA URGÊNCIA ESPECIAL

Artigo 393 - **Urgência Especial** é uma medida que pode ser adotada para que uma proposição seja imediatamente discutida e votada, mediante a dispensa das formalidades regimentais.

§ 1º - A Urgência Especial pode ser requerida em qualquer fase da Sessão, através de requerimento escrito ou verbal, de forma devidamente justificada, nos seguintes casos:

I – pela Mesa ou qualquer das Comissões Competentes, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;

II – pelo Líder do Prefeito, quando se tratar de proposição de autoria do Órgão Executivo;

III – por qualquer dos Vereadores, quando for necessário e a iniciativa não tenha sido tomada conforme estabelecido nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º - O “**quorum**” exigível para a provação do Requerimento de Urgência Especial é o da maioria simples.

§ 3º - O pedido de Urgência Especial não sofrerá discussão e será votado imediatamente à sua apresentação.

§ 4º - Sob Regime de Urgência especial a proposição será apreciada em discussão e votação únicas, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

§ 5º - Não sendo possível a votação da proposição nos termos deste artigo, esta será incluída na Pauta do Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Artigo 394 - Se a Câmara julgar necessário que a proposição receba parecer das comissões permanentes, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo prazo máximo de vinte minutos, para que estas examinem e ofereçam o devido parecer, podendo ser apresentado verbalmente em Plenário.

TÍTULO IX

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 395 - Discussão é o debate exercido pelos Vereadores em Plenário, sobre proposições, durante a fase dos trabalhos que antecede as votações na Ordem do Dia.

§ 1º - São dispensados e não estão sujeitos à discussão:

- I – as indicações;

- II – os requerimentos previstos nos artigos 343 e 344, deste Regimento;
- § 2º - Serão submetidos a duas discussões, além da redação final, quando for o caso:**
- I - o projeto de Emenda à Lei Orgânica;
 - II - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
 - III - projetos de Lei Complementar;
 - IV – projetos que disponham sobre criação de cargos, fixação ou aumento de vencimentos.

§ 3º - Sofrerão apenas uma discussão:

- I - as proposições em regime de urgência especial e urgência simples;
- II - os projetos de lei ordinária;
- III - o veto;
- IV - os projetos de Decreto-Legislativo;
- V - os projetos de resolução;
- VI- as moções;
- VII- os requerimentos, com exceção dos previstos no parágrafo 8º, do artigo 245, deste Regimento;
- VIII- os recursos;
- IX- os demais projetos não elencados no artigo anterior e os assuntos submetidos à deliberação do

Plenário.

Artigo 396 - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de projeto com o objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou que conte com a subscrição da maioria absoluta dos membros do Legislativo;

- II – de proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV – de requerimento repetitivo.

Artigo 397 - A discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as que exijam a maioria de dois terços.

Artigo 398 - As proposições que contar com todos os pareceres favoráveis das Comissões Permanentes poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal postulado por Vereador, sem prejuízo para apresentação de emendas.

Artigo 399. Em nenhuma hipótese a segunda discussão poderá ser efetivada na mesma sessão que a proposição tenha sido submetida a primeira discussão

Artigo 400 - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação das mesmas.

SEÇÃO II

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 401 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciada.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por prazo determinado.

§ 2º - Apresentado dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que prever menor prazo.

§ 3º - Não será concedido adiamento de discussão de matéria em tramitação de regime de urgência simples ou especial.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de dois dias para cada um deles.

SEÇÃO III

DOS ORADORES

Artigo 402 - Para a discussão de qualquer matéria, a palavra será concedida na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos relatores, respeitada a ordem do pronunciamento das respectivas comissões;
- III - ao autor de voto vencido;
- IV - ao autor de substitutivo.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para os efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projeto de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo, o Vereador que tiver sido indicado na forma do artigo 205, deste Regimento.

Artigo 403 - É permitida a cessão de tempo de um orador para outro, sendo obrigatória a comunicação verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

Parágrafo Único - O tempo poderá ser cedido no todo ou em parte.

Artigo 404 - Perderá a parcela de tempo de que ainda disponha, o orador que, encontrando-se na tribuna, no final de uma sessão, não estiver presente ao se reabrir a discussão da mesma matéria na sessão seguinte.

Artigo 405 - Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do regimento em relação ao assunto em debate.

Artigo 406 - O orador somente poderá ser interrompido pelo Presidente nos seguintes casos:

- I - para comunicação urgente e inadiável ao Plenário;
- II - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara;
- V - quando for levantada questão de ordem;
- VI - para leitura de requerimento de urgência.

SEÇÃO IV

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Artigo 407 - Os debates deverão realizar-se com ordem e respeito, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - ao usar a palavra, dirigir-se-á, em saudação sempre e em primeiro lugar ao Presidente e aos Vereadores
II - com exceção do Presidente, falará de pé, salvo quando enfermo, condição em que poderá solicitar permissão para falar sentado;

III - o orador deverá falar da tribuna;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após essa concessão é que o pronunciamento do orador constará da ata;

V - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara, sempre, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

VI - ao usar da palavra, em discurso, dirigir-se-á, referindo-se:

a - à Presidência, pelo tratamento de “**Vossa Excelência**”, “**Sua Excelência**” ou “**Senhor Presidente**”;
b - a outro Vereador, com as expressões de tratamento de “**Vossa Excelência**”, “**Sua Excelência**” ou “**Nobre Par**”.

VII - nunca dirigir-se ou referir-se, à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a representantes do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Artigo 408 - Ao dar início ao uso da palavra o Vereador dirigir-se-á a Presidência e a seguir aos demais Vereadores, usando da seguinte terminologia: “**Senhor Presidente**” e “**Senhores Vereadores**”.

Artigo 409 - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo regimental, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

§ 1º - Se apesar da advertência o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretaria deixará de anotá-lo, para os fins de elaboração da ata, e os microfones serão desligados;

§ 3º - Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

§ 4º - Se este último convite não for atendido, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes, podendo determinar a suspensão temporária ou o encerramento da sessão, como ainda recorrer à força policial para a manutenção da ordem;

Artigo 410 - O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar os prazos regimentais;

V - deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, regimentalmente dada por encerrada a discussão ou ultimada a votação e as provenientes de assuntos devidamente resolvidos.

SEÇÃO V

DOS APARTES

Artigo 411 - Aparte é a interrupção breve e oportuna consentida pelo orador, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O uso da palavra em aparte não pode ultrapassar a dois minutos.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se este o permitir e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé.

Artigo 412 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelos ou cruzados;

III - durante o Expediente, quando o orador estiver usando da palavra na conformidade do artigo 234.

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando sobre a ata ou para reclamação;

V - quando o orador estiver encaminhando a votação ou fazendo declaração de voto;

VI - quando o orador declarar de modo geral que não permitirá apartes;

VII - quando autoridades do órgão executivo estiverem fazendo explicações, no recinto do Plenário;

VIII - quando um Vereador já estiver usando da palavra em aparte.

§ 1º - Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicado.

§ 2º - O aparteante e o aparteado ficarão de pé enquanto usam da palavra.

§ 3º - O aparte deverá ser expresso em termos corteses, obedecida as formalidades previstas nesta seção.

Artigo 413 - Não serão anotados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO VI

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Artigo 414 - O tempo concedido ao Vereador para usar da palavra, será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, começará a fluir do instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo a que tem direito.

Artigo 415 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o orador para falar fica assim fixado:

I - para pedir retificação ou impugnação da ata: cinco minutos sem apartes;

II - no expediente: três minutos sem apartes;

III - em explicação pessoal: dez minutos sem apartes;

IV - na discussão de:

a - **veto**, dez minutos com apartes;

b - **projetos em geral**, quinze minutos, com apartes, ressalvando o disposto na alínea seguinte;

c - apreciação das **contas dos órgãos do governo**, trinta minutos com apartes;

- d - processo de **destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros**, quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos, respectivamente, para o denunciante e para cada denunciado, com apartes;
 - e - processo de **cassação de mandato**, quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos, respectivamente, para o denunciante e para o denunciado ou seu procurador, com apartes;
 - f – **moções**, cinco minutos, com apartes;
 - g – **requerimentos**, cinco minutos, com apartes;
 - h – **indicações**, cinco minutos, com apartes;
 - i – **recursos**, dez minutos, com apartes.
- V - para o **autor ou relator de projetos**: vinte minutos, com apartes;
 - VI - para **encaminhamento de votação**: três minutos, sem apartes;
 - VII - para **declaração de voto**: cinco minutos, sem apartes;
 - VIII - **para questão de ordem e reclamação**: cinco minutos, sem apartes;
 - IX - nos **demais casos**, cinco minutos, sem apartes.

SEÇÃO VII

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 416 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – pela ausência de oradores;
- II – pelo decurso de prazos regimentais;
- III – por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores e nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º - A discussão, só será encerrada, após uma hora e meia, para as proposições em regime de urgência, e três horas, para as de tramitação ordinária.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Artigo 417 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “**quorum**”.

Artigo 418 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, um Vereador de cada bancada, com argumentos convincentes.

CAPÍTULO VIII

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 419 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa sobre a matéria submetida à sua apreciação, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - Nenhum projeto passará de uma discussão para outra sem que seja votado e aprovado na primeira fase.

§ 3º - A votação poderá ser adiada, a requerimento aprovado pelo plenário, mediante proposta, apresentada por Vereador, pela Mesa ou Comissão Permanente, obedecido, no que couber, o disposto na seção II, do adiamento da discussão, do capítulo anterior.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo regimental destinado à Sessão, considerar-se-á por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação, ressalvada a hipótese de falta de “**quorum**” para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 5º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação, constitui o termo inicial dela.

Artigo 420 - O Vereador presente na Sessão não poderá escusar-se de votar, porém, deverá abster-se de fazê-lo, quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença, todavia, para efeito de “**quorum**” e subsídios.

§ 2º - Não se considera interesse manifesto, o caso do Vereador Votar em defesa de uma classe trabalhadora, à qual pertence.

Artigo 421 - O Presidente da Câmara terá direito a voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir “**quorum**” qualificado e quando ocorrer empate.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 422 - A partir do instante em que o Presidente declarar encerrada a discussão de qualquer proposição, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvado os impedimentos regimentais, em especial o previsto no parágrafo 8º, do artigo 245, deste Regimento.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado o uso da palavra ao Vereador que se inscrever, apenas uma vez, por cinco minutos, a fim de oferecer orientação a seus pares, quanto ao mérito, da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º - Para encaminhar a votação, terão preferência o autor da propositura, quando se tratar de Vereador ou o Líder indicado pelo Prefeito, quando se tratar de autoria destes, o Líder ou Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

§ 3º - Ainda que haja, no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 423 - Os processos de votação são três:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Secreto.

Artigo 424 - O voto nos processos de votação simbólica e nominal é sempre público em todas as deliberações da Câmara.

Artigo 425 - O **processo de votação simbólico** consiste na simples contagem de votos favoráveis ou contrários, apurados pela Mesa da Câmara, após a Presidência solicitar aos Vereadores que aprovam a matéria, que permaneçam sentados e os contrários que se levantem.

Artigo 426 - O **processo de votação nominal** de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único – A não ser que haja pedido de votação nominal ou secreta aprovado pela Câmara, as votações serão, sempre, pelo processo simbólico.

Artigo 427 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores, pela ordem alfabética a responderem “**sim**” ou “**não**”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminando a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “**quorum**” para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto, desde que tenha assinado o livro de presença e esteja no recinto da Câmara.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “**sim**” e o número daqueles que votaram “**não**”, registrando em Ata a relação dos que votaram a favor e contra.

§ 6º - Terminada a chamada para votação nominal, o Presidente determinará o registro em Ata do nome dos Vereadores ausentes

Artigo 428 - A votação nominal somente será admitida mediante requerimento aprovado pelo Plenário, com o voto da maioria simples.

Parágrafo Único – Com o pedido devidamente justificado, é parte legítima para requerer a votação nominal, na ordem de preferência:

- I – o Vereador autor da propositura;
- II – a Comissão competente encarregada do parecer quanto ao Mérito;
- III – a Mesa;
- IV - qualquer dos Vereadores.

Artigo 429 - Escolhido o processo de votação, seja simbólico ou nominal, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para o substitutivo, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Artigo 430 - Se algum Vereador levantar dúvida quanto ao resultado de votação simbólica proclamada pelo Presidente, este poderá requerer a verificação dos votos.

§ 1º - Após a verificação, persistindo a dúvida, far-se-á a votação pelo processo nominal.

§ 2º - Excluída a hipótese do “**caput**”, deste artigo, a votação nominal poderá ser requerida pelo Vereador quando julgar necessário.

§ 3º - O requerimento visando a votação nominal será submetido à votação imediatamente, pelo processo nominal, exigindo-se, para a sua aprovação o voto da maioria dos Vereadores presentes.

§ 4º - Efetivada a votação pelo processo, o Secretário procederá a contagem dos votos e a Presidência da Câmara proclamará o resultado.

Artigo 431 - Negado a votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento com o mesmo objetivo.

Artigo 432 - A **votação por escrutínio secreto** será realizada mediante cédula impressa, recolhida em urna, à vista de uma Comissão integrada por três Vereadores para esse fim designados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Observado a existência do “**quorum**” necessário para a votação, os Vereadores de posse das cédulas de votação serão chamados por ordem alfabética, a se dirigirem à cabine de votação, retornando imediatamente e depositando o voto na urna, que deverá estar em lugar visível, preferencialmente junto à Mesa.

§ 2º - Concluída a votação, a Comissão de que trata este artigo, junto à Mesa, encarregar-se-á da contagem e apuração, sempre à vista do Plenário.

§ 3º - Ao Secretário compete a anotação do resultado da votação, cujo respectivo “**Boletim de Apuração**” será anunciado pelo Presidente, que em seguida proclamará o resultado.

§ 4º - As cédulas serão confeccionadas em material opaco, facilmente dobrável, contendo como opção as expressões “**SIM**” ou “**NÃO**”, seguidas de figura gráfica que possibilite o registro da escolha do Vereador votante, usando a forma da letra “**X**”, de maneira que não possa ser identificado o autor do voto.

Artigo 433 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de passar à discussão de nova matéria, ou, se for o caso, de outra fase da sessão.

Artigo 434 - O voto somente será identificável em ata, quando utilizado através do processo de votação nominal.

Artigo 435 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na eleição dos membros da Mesa e no preenchimento de qualquer vaga;
- III – na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV – na votação de Veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DO QUORUM E DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 436 – “**Quorum**” é a presença mínima de Vereadores exigível, regimentalmente, para realização de Sessão e deliberação das proposições e assuntos submetidos ao Plenário.

Artigo 437 – O “**Quorum**”, para efeito das deliberações da Câmara, será de maioria simples, maioria absoluta e maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é aquela representada pelo maior de votos dos Vereadores presentes.

§ 2º - A maioria absoluta corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos Vereadores que compõe a Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é o quorum específico e constituído do voto de dois terços do total dos membros da Câmara para as deliberações e, um terço para a abertura das sessões e apresentação de requerimentos.

Artigo 438 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - **Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, entre outras previstas no parágrafo 2º, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município, as seguintes matérias:**

- I - perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - alteração de denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
- V - concessão de títulos de cidadão honorário ou benemérito;
- VI - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VII - rejeição de proposta orçamentária;
- VIII - pedido de intervenção no Município;
- XIX - cassação de mandato de Vereador.

§ 2º - **Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de proposições, entre outras previstas no parágrafo 1º, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município, referentes a:**

- I - criação de cargo, emprego ou função;
- II - plano de carreira;
- III - zoneamento urbano e utilização do solo, compreendendo o código de obras e edificações;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V - obtenção de empréstimos junto a particulares;
- VI - rejeição de veto;
- VII - realização de sessão secreta;
- VIII - Regimento Interno da Câmara;
- IX - leis complementares;
- X - moção.

§ 3º - As emendas e as alterações relativas às proposições ou leis que necessitem de “quorum” qualificado para aprovação, dependerão, igualmente, do mesmo “quorum” para a sua aprovação em Plenário.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DO VOTO

Artigo 439 - **Declaração** de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a votar contrário ou favorável à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro a votação.

§ 2º - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedado apartes.

Artigo 440 - Na hipótese de não querer usar da prerrogativa permitida pelo artigo 439, é lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa, para ser anexada ao processo, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitida, todavia, fazer a leitura ou qualquer consideração a respeito em Plenário.

Artigo 441 - O autor do voto somente será identificável em ata, quando utilizado através do processo nominal

Artigo 442 - É vedada a declaração de voto sobre matéria submetida à votação secreta.

SEÇÃO VI

DO DESTAQUE

Artigo 443 - **Destaque** é o ato de separar uma proposição de um grupo de proposições ou uma parte de um texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

Artigo 444 - A requerimento de qualquer Vereador, a Câmara poderá aprovar a votação de proposição por partes, de títulos, capítulos, seções, artigos, parágrafos, itens ou alíneas.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador, as emendas poderão ser votadas em grupo, conforme pareceres que receberem das comissões competentes, favoráveis ou contrários.

§ 2º - Ao autor de qualquer emenda fica assegurado o direito de pedir destaque de sua emenda do respectivo grupo, para votação em separado.

CAPÍTULO IX

DA PREFERÊNCIA

Artigo 445 - **Preferência** é a primazia, na discussão e na votação, de uma proposição sobre outras, mediante requerimento apresentado por qualquer dos Vereadores e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independente de requerimento, as proposições em regime de urgência, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e requerimento que estabeleça prazo menor.

Artigo 446 - A ordem regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Artigo 447 - Quando forem apresentados mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem de protocolo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á prejudicados os demais requerimentos, quando um deles for aprovado.

Artigo 448 - Ocorrendo a hipótese de que sejam apresentados requerimentos de preferência em número que venha tumultuar a Ordem do Dia, o Presidente, a seu critério, consultará o Plenário se a pauta dos trabalhos deve ser modificada.

§ 1º - A Consulta a que se refere este artigo não será submetida a discussão.
§ 2º - Recusada pelo Plenário a modificação da pauta da Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro para a mesma sessão.
Artigo 449 - Os requerimentos de preferência, após submetidos a discussão, serão votados em turno único.

CAPÍTULO X

DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 450 - Na apreciação de proposições pelo Plenário considera-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultado de modificação da situação anterior.

CAPÍTULO XI

DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 451 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que não tenha sido submetida a votação final e não prejudique e nem extrapole os prazos de deliberação previstos neste regimento.

§ 1º - O requerimento de vista deve ser escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O pedido de vista será pelo prazo de dois dias, após deliberação do Plenário.

§ 3º - Ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o Vereador postulante deverá apresentar ao Plenário relatório, de imediato, do estudo realizado, objeto do pedido de vista.

CAPÍTULO XII

DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 452 - Concluída a fase da votação, será o Projeto com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo:

I – os Projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual, que serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento;

II – Os projetos de Resolução, cuja a redação final fica atribuída à Mesa.

Artigo 453 - A redação final será elaborada nos seguintes prazos:

I – quarenta e oito horas, nos casos de proposições em regime de prioridade;

II – três dias, nos demais casos.

Artigo 454 - A redação final, após concluída, poderá, apenas, receber modificações que evitem incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, desde que não altere a substância do aprovado.

§ 1º - Ocorrendo a inexistência do texto, nos termos deste artigo, a incumbência da correção será da Comissão de Justiça e Redação, no prazo máximo de três dias, que não ocorrendo, passará à Mesa da Câmara.

§ 2º - Considerar-se-á aprovada a redação final, com ou sem a correção de que trata este artigo, unicamente com a sua leitura durante a Ordem do Dia.

Artigo 455 - As moções quando emendadas, terão sua redação final a cargo da Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO XIII

DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 456 - Aprovado o Projeto de Lei, cumpre ao Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis contados da data da aprovação, enviar o autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará e o promulgará, caso contrário o vetará, nos termos do artigo 327, deste Regimento.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias sem a manifestação do Prefeito, através do veto devidamente justificado, o silêncio importará em sanção.

Artigo 457 - No caso do Veto rejeitado pelo Plenário se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro do prazo de quarenta e oito horas, caberá os atos ao Presidente da Câmara e, se este não tomar a iniciativa, em igual prazo, a incumbência passará ao Vice-Presidente e aos demais membros da Mesa, de forma sucessiva.

Artigo 458 - Tratando-se de veto parcial rejeitado pela Câmara, as disposições assim aprovadas serão promulgadas pelo Presidente com a mesma numeração da lei original, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único – Da promulgação o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, anexando cópia das disposições promulgadas.

Artigo 459 - As Leis promulgadas pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município receberão numeração seqüencial às existentes.

Artigo 460 - Sancionada e Promulgada a matéria não vetada, deverá ser encaminhada para publicação, no prazo máximo de dez dias, contadas da data de sua aprovação em Plenário.

Artigo 461 - As Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos e as Resoluções, serão promulgadas pela Mesa da Câmara.

Artigo 462 - Ressalvados os Projetos de iniciativa exclusiva, matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CONTROLE EXTERNO E INTERNO

Artigo 463 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das funções instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo na forma da Lei Orgânica do Município, em conformidade com disposto no artigo 31, da Constituição Federal e artigos 87 e 88, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - É sujeita a fiscalização da Câmara, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e abrangerá:

- I – as contas prestadas anualmente pelo Executivo e pelo Legislativo;
- II – as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas que gerem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- III – a legalidade dos atos da administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações, admissões ou designação de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV – a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes e no orçamento anual;
- V – inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II, deste artigo;
- VI – as aplicações de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

Artigo 464 - A fiscalização financeira, orçamentária e contábil será exercida:

- I – pelo Plenário;
- II – pela Comissão de Finanças e Orçamento;
- III – por Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 465 - Concluindo, a Comissão Especial de Inquérito, por indícios de despesas não autorizadas, deverá solicitar às autoridades responsáveis que prestem os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos no prazo de quinze dias ou sendo estes insuficientes, a Comissão, no prazo de trinta dias, solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregulares as despesas, a Comissão, se julgar que tais dispêndios possam causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação ou outras medidas cabíveis.

Artigo 466 - Na forma de lei específica, a Câmara integrará, com o Poder Executivo, o sistema de controle interno, para os fins do artigo 88, da Lei Orgânica do Município, seus parágrafos e incisos.

CAPÍTULO II

DO EXAME PRÉVIO DAS CONTAS

Artigo 467 - Recebidas, do Executivo, as cópias das contas anuais do Município, que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, incluídas as contas da Câmara, serão tomadas as seguintes providências:

- I – uma das vias dessas contas ficará anualmente, durante sessenta dias à disposição de qualquer cidadão ou contribuinte, para exame e apreciação, em local de fácil acesso;
- II – nesse período as contas permanecerão na secretaria da Câmara, durante o horário de expediente dos dias úteis, à disposição dos eventuais interessados;
- III – a vista será dada sempre na presença de um servidor da Câmara;
- IV – não será permitida a retirada dos autos da secretaria;
- V – qualquer cidadão ou contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, representando, nesse sentido, à Câmara.

§ 1º - Para os fins previstos no artigo anterior, serão observado o seguinte:

- I – o Executivo e o Legislativo manterão servidores qualificados para esclarecer os interessados;
- II – da representação a ser dirigida à Câmara deverá constar a identificação completa do reclamante e a sua fundamentação.

§ 2º - A consulta poderá ser feita pelo contribuinte, mediante requerimento apresentado à Secretária da Câmara e despachado pelo Presidente.

Artigo 468 - A partir do momento que o Poder Executivo encaminhar à Câmara cópias das contas anuais do Município, as Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação poderão questionar a sua legitimidade podendo levar ao conhecimento da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 469 - Para o julgamento das Contas da Câmara aguardará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS DO LEGISLATIVO

Artigo 470 - Até o dia primeiro de março a Mesa encaminhará ao Prefeito as contas do legislativo, relativas a gestão financeira do exercício anterior.

Artigo 471 - Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das Contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as devidas providências, levantando as contas e realizando as diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de sua missão.

Artigo 472 - Cumpre ao Presidente:

I – apresentar até o dia vinte de cada mês o balancete relativos aos recursos financeiros recebidos e as despesas do mês anterior;

II – apresentar, até trinta dias de cada bimestre, o relatório bimestral da execução do orçamento da Câmara.

Artigo 473 - As contas da Câmara encaminhadas ao Prefeito e juntadas às da Prefeitura, constituirão um processo denominada Contas Municipais, que será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para exame e parecer prévio sobre sua regularidade ou não.

Artigo 474 - Aplica-se, no que couber, às contas da Câmara o previsto em relação as contas do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Artigo 475 - Recebido do Tribunal de Contas competente o parecer prévio sobre as contas do Município, o Presidente, no prazo de 3 (três) dias, a contar do recebimento, independente de leitura em Plenário providenciará:

I – a distribuição de cópias do parecer do Tribunal aos Vereadores;

II – o encaminhamento do processo à:

a – Comissão de Justiça e Redação que deverá pronunciar sobre a legalidade;

b – de Finanças e Orçamento, que pronunciará sobre o Mérito e, em seu parecer concluirá por

Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas e, conseqüentemente, do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para cada Comissão apresentar seu parecer.

§ 2º - Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, sem a apresentação do parecer, o Presidente designará relator especial para a matéria, o qual terá dez dias de prazo para a apresentação do parecer.

§ 3º - As Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação poderão solicitar as informações que julgar necessárias, realizar diligências, vistorias, e examinar documentos, mediante entendimento prévio com o Chefe do Poder Executivo.

Artigo 476 - A deliberação da Câmara sobre as contas do Município, deverá se verificar no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 477 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, que prevalecerá para todos os efeitos.

Artigo 478 - O Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas e o parecer exarada pelo Tribunal de Contas do Estado terão discussão e votação únicas.

Artigo 479 - Nas Sessões que se devam discutir as Contas do Município, o expediente será reduzido a trinta minutos e a Ordem do Dia, se necessário em razão do tempo, destinada exclusivamente à matéria.

Artigo 480 - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso no prazo, o Presidente terá o prazo de dez dias para remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único – Na omissão do Presidente, o Primeiro Secretário, e na deste, a Comissão de Justiça e Redação ou de Finanças e Orçamento, a requerimento de qualquer Vereador, providenciará o encaminhamento das contas ao Ministério Público.

TÍTULO XI

DA MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Artigo 481 - Recebido o Projeto de Lei dentro do prazo e forma legal, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores em Plenário se dentro de três dias houver a realização de sessão ordinária, caso contrário, independentemente de leitura no Expediente, providenciará a distribuição de cópias da matéria para todos os Vereadores em exercício, encaminhando o original às Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação.

Parágrafo Único – Cada uma das Comissões terá o prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer.

Artigo 482 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciará sobre o Projeto de Lei Orçamentário quanto ao Mérito e a Comissão de Justiça e Redação manifestará sobre o aspecto constitucional, legal e regimental; gramatical e lógico, dentro dos prazos previsto neste Regimento.

Artigo 483 - Instruído com o parecer das Comissões previstas no artigo anterior, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

Artigo 484 - O Projeto poderá receber Emendas propostas pelos Vereadores ou modificações apresentadas pelo Prefeito, desde que não tenha sido submetido a votação final.

§ 1º - Antes da primeira e segunda votação, o projeto permanecerá cinco dias em pauta para o recebimento de Emendas.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual somente poderão ser aprovadas quanto:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

a - dotações para pessoal e seus cargos e seus encargos;

b - serviços da dívida;

III – relacionadas com a correção de erros ou emissões;

IV – relacionadas com o dispositivos do texto do Projeto dele.

§ 3º - A Comissão terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre as Emendas.

§ 4º - O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento versará sobre:

I – o atendimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo;

II – o Mérito da proposição.

§ 5º - Não serão aprovadas pela Comissão as Emendas apresentadas em desacordo com o mencionado no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 6º - As Emendas rejeitadas pela Comissão com fundamento nos § 2º e 5º, serão arquivadas e nos demais casos, serão encaminhadas ao Plenário, ainda que o parecer lhe seja contrário quanto ao Mérito.

§ 7º - A Comissão poderá oferecer novas Emendas, desde que as mesmas tenham caráter estritamente técnico.

§ 8º - Esgotados os prazos deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para segunda discussão e votação, não sendo permitida a apresentação de novas Emendas.

Artigo 485 - Enquanto a Comissão não tiver exarada o seu parecer final sobre a matéria, o Executivo poderá apresentar mensagem à Câmara, propondo modificações no Projeto.

Artigo 486 - As Emendas poderão ser votadas por grupos, conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou a requerimento apresentado por qualquer dos Vereadores.

Parágrafo Único - É permitido requerimento de destaque para a discussão de emenda.

Artigo 487 - Se o Projeto for aprovado sem emendas, em segunda discussão, será enviado à sanção do Prefeito, dispensada a redação final.

Parágrafo Único - Se forem aprovadas emendas, o Projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação, que terão o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação final, a fim de ser incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente em segunda discussão e votação o texto definitivo.

Artigo 488 - Aprovado em redação final, o projeto será encaminhado para a sanção do Prefeito.

Artigo 489 - A tramitação do Projeto de Lei Orçamentária será organizada de forma a permitir que até quinze de dezembro seja encaminhado ao Executivo o Autógrafo para fins de sanção e promulgação.

Artigo 490 - Quando o Projeto de Lei Orçamentária for incluído na pauta de Sessão Ordinária, se necessário, poderá o expediente ser reduzido para trinta minutos.

Artigo 491 - Durante as fases de discussão da proposta de Lei Orçamentária e emendas, poderão os Vereadores manifestarem no prazo regimental, assegurando-se preferência ao Relator das comissões e autores de Emendas.

Artigo 492 - A Câmara não entrará em recesso, sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DO PLANO PLURIANUAL E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 493 - Aplicar-se-á aos Projetos do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

Parágrafo Único - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente serão aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Artigo 494 - Os Projetos de que tratam o artigo anterior deverão ser apreciados e devolvidos para sanção, nos prazos previstos em Lei.

TÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Artigo 495 - O exercício do direito da soberania popular perante a Câmara realizar-se-á:

I – pela apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
II – pela defesa de tais propostas, por representantes subscritos, junto às Comissões pelas quais tramitarem;
III – pelo pedido de referendo sobre determinada lei, desde que subscrito por, no mínimo, dez por cento do eleitorado do Município;

IV – pelo pedido de plebiscito sobre questão relevantes para os destinos do Município, desde que subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

V – pela participação dos Conselhos Populares;

VI – pelo direito de representação.

Artigo 496 - A iniciativa dos Projetos obedecer-se-á, no que couber, as previstas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 497 - A proposta popular, configurada como projeto de lei, deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título de eleitor.

Artigo 498 - A proposta de Projeto Popular far-se-á acompanhar, obrigatoriamente, de instruções que justifique a sua tramitação.

§ 1º - Não serão recebidos pela Mesa projetos de iniciativa popular versando sobre matéria de autoria privativa da Câmara, do Prefeito, da Mesa da Câmara e do Presidente.

§ 2º - A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, dispostas neste Regimento.

§ 3º - Qualquer munícipe poderá representar à Câmara sobre assuntos de interesse público e coletivo, cabendo ao Presidente despachar a matéria assim recebida.

§ 4º - Os demais casos de participação popular obedecerão à forma e à regulamentação da legislação específica.

TÍTULO XIII

DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO À CÂMARA

Artigo 499 - O Prefeito e seus auxiliares diretos poderão, por sua livre e espontânea vontade, independente de convocação, após entendimentos com o Presidente, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar necessário e oportuno fazê-lo.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Artigo 500 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, preferencialmente, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA

Artigo 501 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, obrigatoriamente, deverão solicitar à Câmara autorização para ausentarem-se do Município ou para afastarem-se do cargo por prazo superior a quinze dias, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, sob pena de cassação do mandato.

Parágrafo Único – Em ambos os casos, a autorização deverá ser solicitada por ofício devidamente fundamentado.

Artigo 502 - O Prefeito solicitará licença à Câmara, com direito a continuar percebendo seus subsídios nos seguintes casos:

I – quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – quando em missão de representação do Município.

§ 1º - O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser formulado por escrito, ao qual será anexado atestado ou laudo médico recomendando a medida.

§ 2º - O pedido de licença para representação do Município deverá ser devidamente fundamentado por escrito, indicando, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 3º - No caso do inciso I, deste artigo, o licenciamento será automático, a contar da entrega do pedido no protocolo da Câmara, que se efetivará por simples despacho da Presidência da Câmara.

§ 4º - No caso do inciso II, o pedido dependerá da aprovação do Plenário.

Artigo 503 - O Prefeito poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares, sem direito a perceber seus subsídios.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o pedido, formulado por escrito, dependerá da aprovação do Plenário.

Artigo 504 - Aprovado o afastamento ou a licença, o Presidente encaminhará ofício ao Vice-Prefeito, convocando-o para assumir a chefia do Executivo.

Parágrafo Único – De licença, em qualquer das hipóteses, o Prefeito não poderá reassumir o Cargo antes do seu término.

Artigo 505 - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de Prefeito, o disposto neste título.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Artigo 506 - Os subsídios do Prefeito serão fixados mediante Lei, pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, devendo o Projeto de Lei ser apresentado e aprovado, nos prazos previstos nos artigos 23, 24 e 25, deste Regimento.

§ 1º - Os subsídios atribuídos ao Vice-Prefeito não poderão exceder a metade do destinado ao Prefeito e serão estabelecidos, preferencialmente, pela mesma lei.

§ 2º - Aprovado o Projeto, nos prazos estabelecidos neste Regimento, a Presidência da Câmara encaminhará o respectivo autógrafo ao Prefeito para sanção e promulgação.

Artigo 507 - Se o projeto não for aprovado no prazo estabelecido neste artigo, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a gestão seguinte, a Lei vigente, com os respectivos valores, assegurando-se, no entanto, a revisão anual nos termos da Lei.

Artigo 508 - A iniciativa do Projeto de Lei previsto nos artigos anteriores será da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único – Se a Mesa não apresentar o Projeto até a data prevista no artigo 506, deste Regimento, a Comissão de Finanças e Orçamento tomará a iniciativa, no prazo máximo de cinco dias, sendo, neste caso, dispensada a emissão de seu parecer sobre a propositura.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SEUS AUXILIARES DIRETOS

Artigo 509 - O Prefeito e seus auxiliares direto, ocupantes de cargos, emprego ou função de sua confiança, poderão ser convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência administrativa e previamente determinados.

Parágrafo Único – Dar-se-á a convocação por proposta:

I – da Mesa;

II – de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara;

III – de Comissão Permanente.

Artigo 510 - Por iniciativa de Comissão Permanente, poderão ser convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência administrativa:

I – dirigentes de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – dirigentes de fundações;

III – responsáveis pela área jurídica da Prefeitura.

Artigo 511 - A convocação será solicitada através de requerimento, sujeito à aprovação do Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar de forma explícita o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão submetidos ao convocado.

Artigo 512 - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara entender-se-á com a autoridade competente, por ofício, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando conhecimento dos motivos e dos quesitos sobre os quais versarem as informações, além das demais condições estabelecidas em lei e neste Regimento.

§ 1º - A presença do convocado na Câmara deverá ocorrer no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício referido neste artigo.

§ 2º - O convocado poderá fazer-se acompanhar de até dois assessores, para os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 513 - Em Plenário, o convocado fará inicialmente uma exposição sobre o assunto objeto de sua convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 1º - O convocado terá assento, preferencialmente, à direita do Presidente da Câmara e terá uma hora para sua exposição inicial, não podendo desviar-se do assunto da convocação.

§ 2º - Concluída a exposição, os Vereadores poderão solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento, cabendo a cada um tempo de cinco minutos e ao convocado o tempo de dez minutos para a resposta.

§ 3º - Os apartes são proibidos e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

§ 4º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Artigo 514 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado, obedecendo os mesmos critérios e havendo tempo necessário, poderá, por sua livre iniciativa ou a pedido dos Vereadores abordar outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, tenha conhecimento.

TÍTULO XIV

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 515 - Considera-se “**QUESTÃO DE ORDEM**” toda dúvida levantada em Plenário sobre a interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

Artigo 516 - Pela questão de ordem, o Vereador só poderá falar declarando o motivo, para:

- I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III – na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do artigo 202;
- IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V – solicitar a retificação de votos;
- VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- VII – solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo Único – Não se admitirão questão de ordem:

- I – quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- II – na fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I, do presente artigo;
- III – quando houver orador na tribuna, exceto quando formulada nos termos do inciso I, do presente artigo;
- IV – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Artigo 517 – Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser-lhe permitida, se possível, imediatamente, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária subsequente.

Artigo 518 - A “**questão de ordem**” deve ser formulada com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 1º - Não sendo observado o disposto neste artigo, o Presidente não tomará em consideração a questão levantada.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas as questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

Artigo 519 - O prazo para formular a questão de ordem não poderá exceder a cinco minutos.

Artigo 520 - Cabe ao Presidente resolver as “**questões de ordem**”.

§ 1º - Não procedendo a “**questão de ordem**” levantada pelo Vereador, em caso de insistência, poderá a Presidência cassar-lhe a palavra e não considerar o postulado.

§ 2º - Não se conformando com a decisão da Presidência da Câmara o Vereador poderá interpelar, mediante recurso, a Comissão de Justiça e Redação que, no prazo de três dias deliberará, oferecendo parecer conclusivo, considerando-se a deliberação como julgada para aplicação em casos semelhantes.

Artigo 521 - A decisão sobre a questão de ordem deverá dar-se na mesma Sessão ou, se forem necessários estudos, na sessão ordinária seguinte.

Artigo 522 - Os Vereadores deverão acatar a decisão do Presidente, não podendo se opor à mesma, ressalvado o disposto na seção III, dos recursos, deste capítulo.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 523 - Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra “**para reclamação**”.

§ 1º - A reclamação destina-se, exclusivamente, a chamar a atenção da Presidência da Câmara quanto a inobservância de expressa disposição regimental.

§ 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder de cinco minutos.

Artigo 524 - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

Artigo 525 - Sendo procedente a reclamação a Presidência da Câmara adotará as medidas regimentais pertinentes à matéria em pauta.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Artigo 526 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso, devidamente fundamentado, ao Plenário.

Parágrafo Único – Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Artigo 527 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, contados da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentando o recurso, cabe ao Presidente, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, dar-lhe provimento, caso contrário deverá, encaminhar o processo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de três dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

Artigo 528 - O recurso verbal será admitido apenas quando a sua não aplicação imediata implique em prejuízo para a matéria em discussão.

Parágrafo Único – Os recursos apresentados na forma do “**caput**”, deste artigo, deverão ser apreciados imediatamente pelo Plenário.

Artigo 529 - Em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores, aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de processo de destituição.

Artigo 530 - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO IV

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 531 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Plenário, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - As interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, da mesma forma que o previsto no “**caput**”, deste artigo, passarão a constituir precedentes regimentais, desde que, a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa da Câmara fará a consolidação de todos os precedentes regimentais, distribuindo cópias aos Vereadores e determinando sua publicação.

§ 3º - Para os efeitos do Parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

SEÇÃO V

DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 532 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Artigo 533 - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I – Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – Pela Mesa Diretora;

III – Pela Comissão de Justiça e Redação;

IV – Por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo Único – Preenchido os requisitos previstos no “caput”, deste artigo, o Projeto será lido no Expediente e encaminhado, pela ordem:

I – à Comissão de Justiça e Redação, que deverá emitir parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento;

II – à qualquer outra Comissão para pronunciar sobre o aspecto formal e mérito, se for o caso.

Artigo 534 - O Projeto de Resolução de que trata o artigo anterior será discutido e votado em dois turnos, e só será considerado aprovado se contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 535 - O Projeto de Resolução a que se refere este capítulo, quando de autoria da Comissão de Justiça e Redação, não dependerá de parecer de sua autoria, exceto se vier a receber emendas.

Artigo 536 - Ao final de cada Sessão Legislativa, sempre que necessário, a Mesa da Câmara fará a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

Artigo 537 - Sempre que se proceder a reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XV

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 538 - O policiamento do edifício e dependências da Câmara compete ao Presidente na direção da Mesa, com o auxílio dos Vereadores e Funcionários, sem intervenção de qualquer autoridade.

Parágrafo Único – O policiamento poderá ser feito por componentes da cooperação Guarda Municipal, Polícia Militar ou outros componentes requisitados à Secretária da Segurança Pública do Estado e por esta postos à disposição do Poder Legislativo.

Artigo 539 - Será permitido a qualquer pessoa decentemente trajada assistir as sessões, na parte destinada ao público.

Artigo 540 – A Presidência da Câmara cuidará para que os lugares reservados às autoridades, convidados especiais e membros da Imprensa, não sejam ocupadas por outras pessoas, recorrendo-se ao auxílio dos demais membros, vereadores e funcionários da Casa, inclusive, ao Corpo de Policiamento, se necessário.

Artigo 541 - Aos espectadores é proibido manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, deverá o Presidente advertir e se, necessário determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive, mediante emprego da força policial, se, para tanto, houver necessidade.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 542 - Serão reservados lugares especiais às autoridades e convidados, bem como aos representantes da imprensa televisada, falada ou escrita, quando credenciados pela Mesa para exercerem suas funções junto a Câmara.

Artigo 543 - No recinto do Plenário e em outras dependências, só serão admitidos Vereadores e funcionários, estes quando a serviço da Câmara.

Artigo 544 - É proibido o porte de arma no edifício da Câmara por qualquer pessoa inclusive Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Artigo 545 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato, e, em sessão secreta, especialmente para esse fim, o relatará à Câmara, para esta deliberar a respeito.

Artigo 546 - Se apesar das advertências, alguma pessoa perturbar a ordem dos trabalhos ou desacatar a Câmara ou qualquer de seus Membros, a ponto de chegar aos extremos, poderá a Presidência, com o auxílio dos demais Membros da Mesa, Vereadores e Funcionários, efetuar a detenção administrativa em uma das salas do edifício da Câmara, enquanto aguardar-se a chegada da autoridade policial competente o encaminhamento para a Delegacia de Polícia, a fim de ser elaborado o boletim de ocorrência, se for o caso.

Parágrafo Único – Lavrar-se-á auto de flagrante, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, que será encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito se for o caso.

TÍTULO XVI

DA SECRETARIA E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Artigo 547 - Os serviços administrativos da Câmara executar-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo Único – Os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, sempre que possível, com o auxílio dos Secretários, que farão observar o respectivo regulamento.

Artigo 548 - A nomeação, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculadas através de Portarias em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 549 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência e dos Secretários da Mesa.

Artigo 550 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto neste Regimento e em Ato da Presidência.

Artigo 551 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização da Presidência, fornecerá a qualquer cidadão, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões e quaisquer outros documentos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – Excetua-se do prazo estabelecido no “caput”, deste artigo, aqueles determinados pelo Poder Judiciário.

Artigo 552 - Os Vereadores poderão interpellar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou situação da respectivo pessoal e, se for o caso, apresentar sugestões que venham melhorar o andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

Parágrafo Único – De posse da interpelação, o Presidente dará conhecimento à Mesa, que por sua vez, deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

Artigo 553 - Qualquer interpelação por parte de Vereador, relativa aos serviços administrativos, ou a situação do respectivo pessoal, será dirigida e encaminhada à Mesa, por escrito.

Parágrafo Único – A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos de interpelação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito diretamente ao interessado.

TÍTULO XVII

DOS LIVROS E REGISTROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DA CÂMARA

Artigo 554 - Todas as ocorrências e atos do Poder Legislativo serão registradas, na forma legal, em livros ou qualquer outro meio legal e permitido.

§ 1º - A Secretaria da Câmara, para execução de seus serviços manterá livros e registros de que tratam o “caput”, deste artigo, em especial, os de:

- I – atas das Sessões;
- II – atas das reuniões das Comissões;
- III – atas das reuniões da Mesa;
- IV – registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções;
- V – Portarias;
- VI – Termos de Posse de funcionários;
- VII – Declaração de Bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII – Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IX – protocolo de Requerimentos, Indicações e Moções;
- X – termo de posse da Mesa;
- XI – registro de Atos da Mesa;
- XII – Correspondência Expedida e Recebida;
- XIII – registro de presença dos Vereadores;
- XIV – registro de autógrafos e leis.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário de chefia, expressamente designado para esse fim.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema equivalente.

Artigo 555 - Os serviços de contabilidade e tesouraria da Câmara serão executados pelos setores próprios, com a supervisão da Presidência e da Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 556 - Além dos livros de registros necessários aos serviços da Secretária da Câmara, o Poder Legislativo manterá outros de igual importância, principalmente para o setor de contabilidade, entre os quais:

- I – Caixa e Contas Correntes;
- II – Diário;
- III – Razão;
- IV – Registro de Empenho da Despesa;
- V – Registro Analítico da Despesa;
- VI – Registro Analítico da Receita;
- VII – Registro de Bens Móveis, Imóveis, Ações e Títulos;
- VIII – Caixa e Contas Bancárias;
- IX – Registro de Licitações;

TÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS e FINAIS

Artigo 557 - As Bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município deverão, nos dias de Sessões, permanecerem hasteadas no recinto do Plenário, observada a Legislação Federal.

Artigo 558 - Ficam revogadas todos os precedentes regimentais firmados anteriormente e que sejam contrários às disposições deste Regimento Interno.

Artigo 559 - As proposições que se encontrarem em tramitação em obediência às disposições regimentais anteriores, passarão obedecer as normas estabelecidas neste Regimento.

Artigo 560 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Artigo 561 - Na contagem dos prazos regimentais, obedecer-se-á, no que for aplicável, principalmente quando este Regimento for omissivo, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Artigo 562 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 563 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São João de Iracema, 07 de dezembro de 2000.

A MESA

SUELI MARTINS ALBERTO PEREIRA
Presidente

MARIA ZELINA DA SILVA
Secretária

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL

DE

SÃO JOÃO

DE

IRACEMA-SP